



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 0002985-75.2025.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (FISCALIZAÇÃO)

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 190/2025-CGJ

O presente de expediente é oriundo da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Ids. 6155150, 6155206 e 6155233), por meio dos quais cientifica este Órgão Correcional acerca das decisões (Ids. 6155202 e 6155209), da lavra do Magistrado Eduardo Sávio Busanello que deferiu o processamento da recuperação judicial de (1) Adriana Basso Lima Agropecuária, Adriana Basso Lima, Roberson da Silva Lima Agropecuária e Roberson da Silva Lima, nos autos do processo n.º 5001572-83.2025.8.21.0028; (2) Elisete Aparecida Burtet, Sementes Irriga São Carlos Ltda., Camila Dalcin Abreu, Eduarda Burtet Abreu, Carlos Henrique Abreu e Eduarda Carlan da Rosa Abreu, nos autos do processo n.º 5004164-03.2025.8.21.0028; ambos tramitados na Comarca de Santa Rosa/RS.

Cientifica este Órgão Correcional, ainda, da decisão Id. 6155226 da lavra do Magistrado Gilberto Schafer que deferiu o processamento da recuperação judicial de STL Transportes e Logística Eireli e Salati Transportes LTDA, nos autos do processo n.º 5046069-69.2025.8.21.0001; tramitado na Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre/RS.

Atendendo ao solicitado, DETERMINO que seja dada ciência da íntegra deste expediente a todos os Juízes de Direito do Estado do Pará, a fim de que as decisões proferidas pelos Juízes de Direito Varas Regionais Empresariais das Comarcas de Porto Alegre e Santa Rosa/RS sejam atendidas.

Após, **arquite-se**.

Dê-se ciência ao remetente.

Sirva o presente despacho como ofício circular.

À Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça, para os devidos fins.

Belém(PA), data registrada no sistema.

Desembargadora **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**
Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Pará





Número: **0002985-75.2025.2.00.0814**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do Pará**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará**

Última distribuição : **27/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Fiscalização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

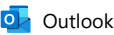
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Corregedoria Geral de Justiça do Rio Grande do Sul (REQUERENTE)			
Unidades Judiciárias - 1º Grau - TJPA (REQUERIDO)			
ADRIANO BASSO LIMA AGROPECUARIA EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
ADRIANA BASSO LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)			
ROBERSON DA SILVA LIMA AGROPECUARIA EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
ROBERSON DA SILVA LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)			
ELISETE APARECIDA BURTET EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
SEMENTES IRRIGA SAO CARLOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
CAMILA DALCIN ABREU (TERCEIRO INTERESSADO)			
EDUARDA BURTET ABREU EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
CARLOS HENRIQUE ABREU EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
EDUARDA BURTET ABREU (TERCEIRO INTERESSADO)			
ELISETE APARECIDA BURTET (TERCEIRO INTERESSADO)			
CAMILA DALCIN ABREU EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
CARLOS HENRIQUE ABREU (TERCEIRO INTERESSADO)			
STL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
MARCELO RAMOS SALATI EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6155109	27/06/2025 15:07	INFORMAÇÃO	INFORMAÇÃO
6155149	27/06/2025 15:07	e-mail 1	Documento de Comprovação

61551 50	27/06/2025 15:07	Oficio_7992534_anexoEmailEproc_1747327024_Evento_38_OFIC1	Documento de Comprovação
61552 01	27/06/2025 15:07	Oficio_8065852	Documento de Comprovação
61552 02	27/06/2025 15:07	Decisao_8009375_despacho	Documento de Comprovação
61552 04	27/06/2025 15:07	e-mail 2	Documento de Comprovação
61552 06	27/06/2025 15:07	Oficio_8063571_anexoEmailEproc_1748982963_Evento_102_OFIC1	Documento de Comprovação
61552 07	27/06/2025 15:07	Oficio_8140716	Documento de Comprovação
61552 09	27/06/2025 15:07	Decisao_8070535_despacho_um	Documento de Comprovação
61552 33	27/06/2025 15:07	Oficio_8020718_anexoEmailEproc_1747778603_50460696920258210001_Evento_82_OFIC1	Documento de Comprovação
61552 24	27/06/2025 15:07	e-mail 3	Documento de Comprovação
61552 25	27/06/2025 15:07	Oficio_8065538	Documento de Comprovação
61552 26	27/06/2025 15:07	Despacho_8020720_anexoEmailEproc_1747778604_50460696920258210001_Evento_64_DESPADEC1	Documento de Comprovação
61625 64	02/07/2025 21:50	Despacho	Despacho

(e-mail)- Comunicação de deferimento de Recuperação Judicial de empresas





OFÍCIO - 8065852 - CGJ-ASSESP-J

De TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedoccgj@tjrs.jus.br>
Data Sex, 27/06/2025 06:33
Para coger@tjac.jus.br <coger@tjac.jus.br>; Chefia_cgj@tjal.jus.br <Chefia_cgj@tjal.jus.br>; corregedoria@tjap.jus.br <corregedoria@tjap.jus.br>; gabinete.corregedoria@tjap.jus.br <gabinete.corregedoria@tjap.jus.br>; corregedoria@tjam.jus.br <corregedoria@tjam.jus.br>; corregedoriageral@tjba.jus.br <corregedoriageral@tjba.jus.br>; corregedoriainterior@tjba.jus.br <corregedoriainterior@tjba.jus.br>; corregedoria@tjce.jus.br <corregedoria@tjce.jus.br>; corregedoriaadf@tjdf.jus.br <corregedoriaadf@tjdf.jus.br>; chefgab_cgj@tjma.jus.br <chefgab_cgj@tjma.jus.br>; gabcorreg_cgj@tjma.jus.br <gabcorreg_cgj@tjma.jus.br>; cgjma@tjma.jus.br <cgjma@tjma.jus.br>; gacor@tjmg.jus.br <gacor@tjmg.jus.br>; gacorapoio@tjmg.jus.br <gacorapoio@tjmg.jus.br>; corregedoria@tjms.jus.br <corregedoria@tjms.jus.br>; corregedoria@tjmt.jus.br <corregedoria@tjmt.jus.br>; Corregedoria Capital <corregedoria.capital@tjpa.jus.br>; corregedoria@tjpb.jus.br <corregedoria@tjpb.jus.br>; corregedoria@tjpe.jus.br <corregedoria@tjpe.jus.br>; corregedoria@tjpi.jus.br <corregedoria@tjpi.jus.br>

3 anexos (225 KB)
Oficio_8065852.pdf; Oficio_7992534_anexoEmailEproc_1747327024_Evento_38_OFIC1.pdf; Decisao_8009375_despacho.pdf;

OFÍCIO - 8065852 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 04 de junho de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,



Firefox

<https://outlook.office.com/mail/corregedoria.geral@tjpa.jus.br/inbox/id/AAQkADY2NTQ0N2E5...>

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia dos documentos SEI n.º 7992534 e 8009375 ​​​​​para​​​conhecimento do deferimento da Recuperação Judicial de ADRIANA BASSO LIMA AGROPECUARIA, CNPJ: 59008467000120, ADRIANA BASSO LIMA, CPF: 94189099015, ROBERSON DA SILVA LIMA AGROPECUARIA, CNPJ: 59432624000120 e ROBERSON DA SILVA LIMA, CPF: 90511468091, todos com endereço na localidade de Rincão dos Antunes, s/n.º, interior de Eugênio de Castro..

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.ª Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.



27/06/2025, 14:36

Assinado eletronicamente por: AUGUSTO NAZARENO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - 27/06/2025 15:07:11
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062715071080700000005783040>
Número do documento: 25062715071080700000005783040

Num. 6155149 - Pág. 2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001572-83.2025.8.21.0028/RS

AUTOR: ADRIANA BASSO LIMA AGROPECUARIA

AUTOR: ADRIANA BASSO LIMA

AUTOR: ROBERSON DA SILVA LIMA AGROPECUARIA

AUTOR: ROBERSON DA SILVA LIMA

Local: Santa Rosa

Data: 15/05/2025

OFÍCIO Nº 10082584730

(Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Senhor(a):

Comunico que, em 14/05/2025, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial de ADRIANA BASSO LIMA AGROPECUARIA, CNPJ: 59008467000120, ADRIANA BASSO LIMA, CPF: 94189099015, ROBERSON DA SILVA LIMA AGROPECUARIA, CNPJ: 59432624000120 e ROBERSON DA SILVA LIMA, CPF: 90511468091, todos com endereço na localidade de Rincão dos Antunes, s/nº, interior de Eugênio de Castro.

Comunico ainda que, o Administrador Judicial nomeado nos autos é Medeiros & Administração de Falências e Empresas em Recuperação LTDA, CNPJ 24.593.890/0001-50, responsáveis Dr. Laurence Bica Medeiros, OAB/RS 056691, Dr. João Adalberto Medeiros Fernandes Junior, OAB/RS 040315.

Em sendo o caso, solicito que proceda à anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05).

Chave do processo para visualização: 780372117925

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 15/05/2025, às 13:37:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10082584730v3** e o código CRC **63eb72c1**.

5001572-83.2025.8.21.0028

10082584730 .V3





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

OFÍCIO - 8065852 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 04 de junho de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras,
Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia dos documentos SEI n.º 7992534 e 8009375 para conhecimento do deferimento da Recuperação Judicial de ADRIANA BASSO LIMA AGROPECUARIA, CNPJ: 59008467000120, ADRIANA BASSO LIMA, CPF: 94189099015, ROBERSON DA SILVA LIMA AGROPECUARIA, CNPJ: 59432624000120 e ROBERSON DA SILVA LIMA, CPF: 90511468091, todos com endereço na localidade de Rincão dos Antunes, s/n.º, interior de Eugênio de Castro..

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,

Corregedora-Geral da Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 23/06/2025, às 19:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **8065852** e o código CRC **AC6D4AED**.



Documento 1

Tipo documento:
DESPACHO/DECISÃO

Evento:
DEFERIDO O PEDIDO

Data:
14/05/2025 15:55:19

Usuário:
ESBUSANELLO - EDUARDO SAVIO BUSANELLO

Processo:
5001572-83.2025.8.21.0028

Sequência Evento:
28





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001572-83.2025.8.21.0028/RS

AUTOR: ADRIANA BASSO LIMA AGROPECUARIA

AUTOR: ADRIANA BASSO LIMA

AUTOR: ROBERSON DA SILVA LIMA AGROPECUARIA

AUTOR: ROBERSON DA SILVA LIMA

DESPACHO/DECISÃO

OBJETO DA DECISÃO	DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO	14/02/2025
DADOS PARA CONTATO ELETRÔNICO COM A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	A ser informado.
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS	A ser informado.
Nº DO INCIDENTE PARA OS RMAs	A ser distribuído pelo administrador judicial
Nº DO INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS	A ser distribuído pelo administrador judicial

Vistos.

1. Qualificação da parte autora:

a) ADRIANA BASSO LIMA AGROPECUARIA, CNPJ: 59008467000120; e ADRIANA BASSO LIMA, CPF: 94189099015, empresária individual produtora rural, domiciliada na localidade de Rincão dos Antunes, s/nº, interior de Eugênio de Castro; e

b) ROBERSON DA SILVA LIMA AGROPECUARIA, CNPJ: 59432624000120 e ROBERSON DA SILVA LIMA, CPF: 90511468091, empresário individual produtor rural, domiciliado na localidade de Rincão dos Antunes, s/nº, interior de Eugênio de Castro.

Vêm a juízo pedir o **deferimento do processamento da recuperação judicial** em consolidação substancial.

2. Relatório e exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I, da LRF):

Iniciaram discorrendo sobre a competência territorial - sendo o principal estabelecimento situado em Eugênio de Castro - e sobre questões envolvendo a recuperação judicial dos produtores rurais em consolidação substancial. Sobre a atividade empresária, destacaram o plantio de grãos ("*pastagem, plantio de soja, trigo e milho, é de 675,00ha, divididos entre próprias e arrendadas*") e a produção leiteira ("*por volta de 90.000,00L (noventa mil litros) por mês*"), que foi comprometida por eventos climáticos que frustraram as safras de 2022 a 2024, com quedas nos preços da soja e do leite. Agregaram que o grupo fez investimentos em equipamentos de ponta, infraestrutura, maquinário agrícola entre outras ferramentas no intuito de maximizar a produção leiteira e de grãos; além de investimentos em inseminação artificial. Traçaram linha do tempo com os eventos climáticos inesperados que levaram à crise atualmente enfrentada. Referiram sobre a viabilidade da recuperação, pois possuem capacidade para a "*produção de 10.000 (dez mil) litros de leite por dia*", dobrando a atual; na produção de grãos, "*212,00 hectares são irrigados por meio de 5 pivôs centrais de irrigação, restando 428,00 hectares de sequeiro e que são passíveis de serem irrigados*". Por fim, afirmaram o preenchimento dos pressupostos e requisitos para recuperação judicial, requerendo o deferimento do seu processamento.

Indeferida a gratuidade judiciária; oferecido o parcelamento da taxa judiciária (aceito no evento 13, PET1); e determinada a constatação prévia (evento 4, DESPADEC1).

Apresentado o laudo de constatação prévia, no qual indicada a ausência de documentos (evento 10,



OUT2).

Indeferida a antecipação do *stay period* e determinada a complementação documental (evento 17, DESPADEC1), o que foi atendido no evento 23, PET1.

Apresentado laudo complementar de constatação prévia, ocasião em que o perito opinou pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, sem prejuízo da juntada de algumas informações faltantes¹ (evento 26, OUT2).

O feito encontra-se maduro para a decisão sobre o processamento da recuperação judicial.

É o breve relatório.

Decido.

3. Constatação prévia:

Quanto ao processamento da recuperação judicial, foi determinada a realização da constatação prévia, providência cautelar autorizada pelo art. 51-A da Lei 11.101/2005.

O perito do juízo **entendeu pela possibilidade de deferir o processamento da recuperação judicial, com as nuances já relatadas acima.**

Compartilho do entendimento do perito, motivo pelo qual passo a avaliar o cumprimento dos requisitos postos pela Lei n.º 11.101/2005.

4. Comprovação da regularidade documental (arts. 48 e 51 da LRF).

4.1 Principal estabelecimento:

A competência do Juízo desta Vara Regional Empresarial de Santa Rosa é certa, porquanto foi constatado pelo perito que:

A análise da documentação apresentada e a visita técnica realizada permitiram atestar que o principal estabelecimento das requerentes é a sede localizada em Eugênio de Castro/RS. É no local que está concentrado o maior volume de negócios realizados pelas requerentes, bem como onde emanam as principais decisões administrativas e estratégicas da empresa ou do grupo econômico.

Portanto, nos termos da Resolução n.º 1459/2023-COMAG e do art. 3º e 69-G, § 2º, ambos da Lei n.º 11.101/2005, a competência é da Vara Regional Empresarial de Santa Rosa.

4.2 Condições de funcionamento:

O perito realizou visita técnica pessoal ao estabelecimento empresarial e reunião com os recuperandos para tratar sobre a recuperação judicial. Conforme o evento 10, OUT2:

"No dia 25/02/2025, reuniram-se os representantes dos requerentes e da Perita Judicial.

Na oportunidade, foi realizada uma visita técnica à propriedade de Adriana e Roberson, casados há 25 anos, onde foi constatada operação na exploração leiteira e de lavoura. Eles administram a propriedade com o auxílio de dois funcionários fixos, com CTPS assinadas, que atuam na parte do leite, além de dois funcionários diaristas/safristas, que desempenham atividades conforme a demanda da lavoura.

As culturas plantadas incluem soja e milho, sendo que 90% do milho é destinado à alimentação dos animais. A criação de bovinos é permanente e voltada para a ordenha, com os animais sendo de propriedade do casal. A área total da propriedade é de aproximadamente 648 hectares, com 428 hectares dedicados à soja e 220 hectares ao milho, que é irrigado com pivô. Após a colheita do milho, eles plantam soja tardia."

Do que se infere que não se trata de empresa "fantasma", razão pela qual não vislumbro afronta ao art. 47 da Lei n.º 11.101/2005.

4.3 Da documentação constante nos arts. 48 e 51 da LREF:

Está comprovado suficientemente que a atividade empresarial é exercida há mais de 02 anos - evento 1, OUT13 e evento 1, OUT14. Quanto aos incisos do referido artigo, há prova suficiente de atendimento no evento



1, CERTNEG20, evento 1, CERTNEG21, evento 1, CERTNEG22, evento 1, ALVARA30, evento 1, ALVARA31, evento 10, ANEXO4.

As causas da crise foram referenciadas acima; as demonstrações contábeis do inciso "II" foram juntadas a conteúdo no evento 1, OUT32, evento 1, OUT60, evento 10, ANEXO3; a relação nominal dos credores veio no evento 1, OUT16, evento 10, ANEXO9, evento 23, OUT7; rol de empregados está no evento 10, ANEXO6; a regularidade dos atos constitutivos perante a Junta Comercial veio demonstrada no evento 1, OUT13, evento 1, OUT14, evento 23, OUT8, evento 23, OUT9; os bens particulares estão discriminados no evento 1, OUT32, evento 10, ANEXO12; os extratos das contas bancárias estão no evento 23, EXTRBANC11, evento 23, EXTRBANC12, evento 23, EXTRBANC13, evento 23, EXTRBANC14, evento 23, EXTRBANC15, evento 23, EXTRBANC16, a certidão do Tabelionato de Protestos veio no evento 10, ANEXO11; não há relação de processos judiciais; o relatório do passivo fiscal está no evento 1, CERTNEG17, evento 1, CERTNEG18, evento 1, CERTNEG19, evento 1, CERTNEG23, evento 1, CERTNEG24, evento 1, CERTNEG25, evento 1, CERTNEG26, evento 1, CERTNEG27, evento 1, CERTNEG28, evento 1, CERTNEG29, evento 10, ANEXO10; e quanto aos bens e direitos do ativo não circulante, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49, há relação no evento 1, MATRIMÓVEL42 ao evento 1, LAUDO59, evento 10, ANEXO8, evento 23, OUT17, evento 23, NFISCAL19, evento 23, EXTR22, evento 23, NFISCAL29.

Como se pode perceber, a documentação está substancial e suficientemente juntada, sendo **suficiente** ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Não obstante, **o devedor ainda deverá providenciar eventuais esclarecimentos no curso do processo e juntar outros documentos que se fizerem necessários**, razão pela qual o alerta de que a presente decisão **NÃO PODE** ser considerada escusa para o cumprimento de ônus que é seu.

Assim, fica ciente desde logo sobre a necessidade de complementar a documentação complementar identificada pelo perito do juízo:

- Complementação da lista de credores com a discriminação da origem dos créditos de 10 credores listados; - Apresentação dos extratos das aplicações financeiras relacionadas nos impostos de renda; - Documentos de veículos, notas fiscais e/ou documentos comprobatórios dos negócios jurídicos dos bens relacionados.

5. Consolidação processual e substancial:

A consolidação processual ou substancial veio a receber expressa previsão por meio da reforma promovida pela Lei n.º 14.112/2020, que, ao incluir os arts. 69-G a 69-L da Lei n.º 11.101/2005, assim dispôs quanto à consolidação processual:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum **poderão requerer** recuperação judicial sob consolidação processual. (...) (grifei)

Como se pode perceber, quando um grupo de sociedades (grupo econômico de direito ou de fato) precisa enfrentar uma crise econômico-financeira, poderá, **por questão de economia processual e pela necessidade de uma solução coordenada para todas elas, requerer a recuperação judicial em litisconsórcio ativo**.

Conforme explica Marlon Tomazette¹:

Apesar da unidade econômica, com a formação dos grupos, não se cria uma nova pessoa jurídica. (...)

Desse modo, as sociedades integrantes do grupo mantêm sua personalidade jurídica e, por conseguinte, mantêm patrimônios distintos e obrigações próprias, comprometendo-se tão somente a combinar recursos e esforços, ou a participar de atividades comuns. Diante disso, a obrigação de qualquer integrante do grupo, a princípio, é apenas desta integrante, não se estendendo a qualquer outro membro do grupo, dada a autonomia que é mantida entre os membros.

Assim, no caso da consolidação processual, cada sociedade deverá preencher os requisitos legais para ter deferido o processamento da recuperação judicial, bem como deverão apresentar Planos de Recuperação Judicial autônomos para cada sociedade (a serem aprovados pelo quadro de credores de cada uma). É certo, também, que as sociedades não necessariamente partilharão da mesma sorte, pois, por exemplo, **uma poderá ter concedida a recuperação judicial e outra ter a falência decretada**.

Todavia, **não é pela mera existência de um grupo de sociedades que os seus componentes deverão todos pedir a recuperação judicial**. Conforme a expressa dicção legal, trata-se de uma **faculdade** a ser exercida segundo o entendimento do devedor empresário acerca das melhores alternativas para a superação da crise enfrentada e, claro, da situação econômico-financeira de cada uma. Se a estratégia será aceita pelo mercado, cumprirá ao devedor convencer o colegiado de credores de que sim e a eles caberá tal decisão.



Já com relação à consolidação substancial, assim dispõe a lei:

Art. 69-J. O juiz **poderá**, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual**, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (grifei)

Nota-se que o reconhecimento da consolidação substancial é ainda mais restrito, uma vez que "ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor" (art. 69-K da LREF), havendo, portanto, um plano de recuperação judicial unitário deliberado por uma mesma assembleia geral de credores. **Para ser possível, como visto, as sociedades devem estar em consolidação processual.** A partir daí, preenchidos os requisitos legais, o juiz poderá deferi-la.

Deve-se esclarecer, no entanto, que, embora o juízo possa admitir o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, a decisão final acerca da aprovação do plano unitário para o grupo econômico é da Assembleia Geral de Credores (art. 35, I, a e f, da LRF).

No caso concreto, conforme narrado pela autora e corroborado pelo perito do juízo:

No caso em questão, os Requerentes um casal atua em conjunto na produção rural, dividindo lucros e dívidas, o que justifica a formação de um litisconsórcio ativo para o pedido de Recuperação Judicial. Veja-se, que os autores da presente demanda apresentam tal pedido de forma conjunta em razão da atividade ser exercida por meio de grupo econômico de fato, uma vez que combinam esforços em prol de um mesmo objetivo e depende um do outro para continuidade da atividade agropecuária. (evento 1, INIC1).

Tal quadro, por si só, já autorizaria a consolidação processual, processando-se o feito em litisconsórcio ativo. Porém, como o pleito é pelo reconhecimento da consolidação substancial, deve-se averiguar, para além do mero litisconsórcio, o preenchimento dos requisitos elencados no art. 69-J.

Conforme identificado pelo perito, no tocante aos requerentes, ficou demonstrado o preenchimento das duas hipóteses indicadas no art. 69-J, notadamente pela relação de controle e atuação conjunta no mercado (evento 10, OUT2, f. 25).

Como bem detalhado no laudo de constatação prévia, há interconexão e confusão entre ativos e passivos das autoras, nos termos do *caput* do art. 69-J. A relação de controle ou de dependência evidencia-se pela "exploração de áreas de terra em comum, decorrentes tanto das áreas de terra de propriedade comum quanto dos arrendamentos, perfectibilizados por meio de contratos de parceria rural e comodato em que se obrigaram ambos os requerentes". A atuação conjunta no mercado decorre de ambos exercerem comprovadamente a atividade rural.

Esse quadro autoriza, pois, o processamento da recuperação judicial conforme requerido.

ISSO POSTO, presentes a contento os requisitos autorizadores do art. 69-J da LREF, **reconheço a consolidação substancial entre ADRIANA BASSO LIMA AGROPECUARIA, ADRIANA BASSO LIMA, ROBERSON DA SILVA LIMA AGROPECUARIA e ROBERSON DA SILVA LIMA**, autorizando o litisconsórcio ativo e a apresentação de plano unitário, sendo da eventual Assembleia Geral de Credores a competência para o exame de eventual objeção em contrário.

6. Custas do processo:

Reafirmo o deferimento do parcelamento da Taxa Judiciária em 24 (vinte e quatro) parcelas, nos termos do evento 4, DESPADEC1, item "1".

À Assessora Coordenadora para providenciar a remessa dos autos à CCALC, para confecção das guias.

Após isso, a devedora deverá ser intimada para pagar a primeira parcela em até 15 (quinze) dias corridos e, as demais, a cada 30 (trinta) dias corridos.



7. Relatórios e Incidentes:

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções lineares e transversais do processo de recuperação judicial, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo em que provocada, os seguintes relatórios:

7.1 Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º.

7.2 A cada 30 (trinta) dias, com a data da primeira entrega em **30 (trinta) dias do compromisso**, o **RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA - RMA** (art. 22, II, c, da LRF - Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 2º)

Observo que a juntada dos RMA's - Relatórios Mensais das Atividades do devedor nos autos principais é procedimento potencialmente capaz de atrasar a regular tramitação do feito e ineficiente para seu objetivo.

Assim, os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação deverão ser protocolados no INCIDENTE PARA OS RMA's a ser distribuído, sem juntada nos autos principais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RMA, para que os credores possam acompanhar o andamento.

Para a elaboração dos RMA's, o **Recuperando deverá entregar diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, nos termos do art. 52, IV, da LRF.**

7.3 Sem prejuízo de provocação, pelo juízo, para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, o **RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS**, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ.

No relatório de andamentos processuais, além das questões de que trata o art. 3º, da Recomendação n.º 72 do CNJ, a Administração Judicial deverá comprovar o cumprimento do disposto no art. 22, I, *m*, *relatando as respostas enviadas aos órgãos e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.*

7.4 A Administração deverá apresentar também, de modo conjunto ou separado do Relatório de Andamentos Processuais, mas na mesma periodicidade deste, o **RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS**, nos termos do art. 4º da Recomendação n.º 72 do CNJ, incluindo, além das informações dos incisos do § 2º, do referido art. 4º, também as informações sobre o andamento dos recursos pendentes, em tramitação no Segundo Grau de jurisdição.

7.5 A Recuperação Judicial é meio de soerguimento do negócio, o qual exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores, para que se alcance resultado satisfatório, preservando, por um lado, a atividade geradora de empregos e tributos e, por outro, o feixe de contratos que permite aos credores a geração dos mesmos empregos e tributos com sua atividade econômica.

As providências necessárias à manutenção da distribuição equilibrada dos ônus e o equilíbrio entre as devedoras e os credores sujeitos ao concurso é tarefa de fácil visualização nos autos principais, mormente pelo poder de aprovação ou não do plano dado aos credores. No entanto, **os titulares de créditos que não se sujeitam ao plano de recuperação, chamados extraconcursais, também se sujeitam de modo reflexo das decisões do processo de Recuperação Judicial**, seja pela suspensão das execuções individuais durante o período de *stay*, seja pela necessidade de submissão ao juízo recuperacional quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos das devedoras, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento.

No caso vertente, encontra-se pendente de juntada Relatório de créditos extraconcursais, se existentes.

Inobstante, a efetividade do conhecimento e controle da essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais anteriores e os gerados e não satisfeitos pela devedora durante o período de Recuperação Judicial, exigirá da Administração que os informe em planilha a ser elaborada e atualizada periodicamente, juntada em expediente próprio, diverso do destinado aos RMAs, também de modo incidental, para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Tais informações deverão constar de **RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS**



EXTRACONCURSAIS, a ser protocolado a cada 60 (sessenta) dias no **INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS (a ser distribuído)** para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, para que os credores possam acompanhar o andamento.

7.6 Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o **RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO**, informando, dentre outros: o número do evento do processo em que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a existência de habilitação pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção.

O relatório deverá estar disponível aos credores quando da assembleia.

8. Cadastramento de todos os procuradores dos credores e interessados:

No processo de Recuperação Judicial, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais.

Isso porque o processo de Recuperação Judicial é processo estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita para que sejam aqueles que postularam seu cadastramento nos autos intimados de todos os atos processuais "sob pena de nulidade".

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularam, tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, cabendo aos credores e demais interessados acompanhar o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei n.º 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.

Nesse sentido já decidiu o TJRS, conforme exemplificam as seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES PARA INTIMAÇÃO VIA NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. A intimação dos credores interessados nos processos de falência e recuperação judicial deve ocorrer por meio da publicação de editais, procedendo-se a intimação via Nota de Expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo aplicável o art. 236, § 1º, do CPC. Ademais, o cadastramento dos advogados de todos os credores do devedor para fins de intimação acabaria tumultuando o andamento do processo de recuperação judicial. Além disso, no caso concreto, a decisão agravada determinou que os credores serão intimados através dos seus procuradores somente se houver alguma determinação que lhes for direcionada. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70066736349 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 16/12/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES POR NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. 1. Dispensa do cadastramento dos advogados dos credores para recebimento de intimações por nota de expediente. Questão a ser observada somente para as habilitações de crédito e nas demandas nas quais os credores efetivamente figurem como parte. Inteligência do RT. 191 da LFR. 2. Inaplicabilidade do art. 236, § 1º, do NCPC, cuja aplicação é subsidiária à lei especial, no caso, a n. 11.101/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70071858682 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/03/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2017)

O STJ não destoa de tal entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CRÉDITOS. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência. 2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005). 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de



habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. 4. Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1163143 SP 2009/0211276-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos é deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo.**

9. Honorários periciais e da administração judicial:

9.1 Os honorários da realização do Laudo de Constatação Prévia não se confundem com os da Administração Judicial. Nos termos do art. 51-A, § 1º, da LRF, devem ser arbitrados posteriormente à apresentação do laudo e tendo por base a complexidade do trabalho desenvolvido.

No caso concreto, porém, **a pessoa jurídica nomeada para a perícia será nomeada também para exercer a Administração Judicial.** Por conseguinte, não vislumbro óbice a que os honorários da constatação prévia sejam devidamente considerados para a formação dos honorários da Administração Judicial.

Assim, deverá a Administração Judicial, quando da elaboração do orçamento de que trata o item seguinte, levar em consideração o trabalho pericial realizado.

9.2 Nos termos do art. 24 da LRF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial submetem-se ao limite de 05% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração é de 2% (dois por cento), conforme art. 24, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005.

Outrossim, a Recomendação n.º 141/2023 do CNJ trouxe parâmetros a serem adotados pelo juízo no momento de fixar os honorários da Administração Judicial.

Nos termos do art. 3º da referida norma:

Art. 3º A fim de que o(a) Magistrado(a) possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais nos processos de recuperação judicial, recomenda-se o seguinte procedimento:

I – ao nomear o administrador judicial, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

II – apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que possibilite a ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;

III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho; e

IV – o(a) Magistrado(a) deverá atentar-se para que esse valor não supere o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Assim, a Administração Judicial deverá apresentar seu orçamento no prazo de 05 dias.

Com a juntada do orçamento, o devedor, credores (por edital, 05 dias) e o Ministério Público deverão ter vista para manifestação no mesmo prazo.

O pagamento dos honorários fixados deverá ser feito **preferencialmente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais**, o que corresponde à duração máxima de um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do plano.

Tal sistemática não impede que a Administração Judicial e a devedora estabeleçam acordo relativo ao pagamento dos honorários, caso em que o respectivo termo deverá ser acostado aos autos e



remetido com vista ao Ministério Público e credores (por edital, 05 dias) para posterior apreciação e homologação pelo juízo.

10. Habilitação dos créditos:

Nas correspondências enviadas aos credores, além das informações do art. 9º da LREF, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, **evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial**, bem como o instrumento de procuração, caso o credor seja representado por procurador.

Os credores deverão encaminhar suas divergências e habilitações da fase administrativa diretamente à Administração Judicial, por meio de correspondência eletrônica, acompanhada da documentação do art. 9º da LRF, ao endereço eletrônico, ou em área dedicada do *website* da Administração Judicial, destacados no introito da presente decisão.

Superada a fase administrativa e publicada a relação da Administração Judicial (art. 7º, § 2º, da LRF), as impugnações ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas em incidente próprio, na forma dos arts. 8º, 10º e 13º, também da Lei n.º 11.101/2005.

Pelo motivo exposto no parágrafo anterior, **todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos serão sumariamente rejeitados**, inclusive em relação àquelas que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa, cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal é dos credores.

11. Data de atualização dos valores para habilitação dos credores:

Para fins de atendimento do disposto no art. 9º, II, da LRF, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia **14/02/2025**.

12. ISSO POSTO, DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em consolidação substancial, de ADRIANA BASSO LIMA AGROPECUARIA, CNPJ: 59008467000120; ADRIANA BASSO LIMA, CPF: 94189099015; ROBERSON DA SILVA LIMA AGROPECUARIA, CNPJ: 59432624000120; e ROBERSON DA SILVA LIMA, CPF: 90511468091.

Quanto aos próximos atos processuais, determino o quanto segue:

a) nomeio para a administração judicial:

Medeiros & Administração de Falências e Empresas em Recuperação LTDA	24.593.890/0001-50	Laurence Bica Medeiros	OAB/RS 056691
		João Adalberto Medeiros Fernandes Junior	OAB/RS 040315

Que deverão, como tal, ser inseridos no cadastramento processual para fins de intimação, sem prejuízo de que indiquem ou insiram outros profissionais no cadastramento;

a.1) **expeça-se termo de compromisso**, o qual, diante das facilidades do processo eletrônico, autorizo seja prestado por meio de assinatura eletrônica no prazo de 48h, mediante juntada ao processo;

a.2) pelas mesmas razões, autorizo que as comunicações do art. 22, I, a, da Lei 11.101/2005 possam ser feitas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. Os endereços eletrônicos deverão constar do Edital do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

a.3) **intime-se** a Administração Judicial apresente seu orçamento no prazo de 05 dias, na forma do item supra.

Com a juntada do orçamento ou do acordo de pagamentos, **intimem-se** o devedor, credores (por edital, 5 dias) e o Ministério Público para manifestação no mesmo prazo;

a.4) os relatórios mensais das atividades (RMA) da empresa em recuperação, disposto no art. 22, II, c, da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no incidente **a ser distribuído pelo próprio Administrador**



Judicial, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso.

a.5) **Ao AJ** para criar o incidente para o controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais.

Os relatórios informativos dos créditos extraconcursais também deverão ser protocolados em tal incidente, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso, se existente.

a.6) o relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o art. 7.º, § 2.º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º;

a.7) a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ;

a.8) havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial;

a.9) a critério da Administração Judicial, autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora; assim como a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema;

a.10) mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação n.º 58 do CNJ;

a.11) desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pelo Administrador Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, **sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, ficando autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, § 2º, e art. 53, parágrafo único**, e da proposta de honorários, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa;

b) À CCALC para parcelar a Taxa Única de Serviços Judiciais.

c) com a ratificação e minuta disponibilizada pelo Administrador Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7º, § 1º, e artigo 52, § 1º da LREF, junto ao Órgão oficial;

d) dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LREF, até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art. 57 da LREF). No caso de participação em procedimento licitatório e contratação com o poder público, será apreciada a dispensa no caso concreto;

e) determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda relativas a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial**, na forma do art. 6.º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º-A e B, do art. 6.º da mesma Lei e demais casos legais de não sujeição, sendo da competência do juízo da recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora;

f) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005;

g) intimem-se, inclusive o **Ministério Público**, bem como cadastrem-se as Fazendas Públicas da **União**, do **Estado do Rio Grande do Sul** e do **Município de EUGÊNIO DE CASTRO/RS**, intimando-as do deferimento do processamento da recuperação judicial da devedora;

h) Oficiem-se à **Junta Comercial do Estado do RS** e à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05);

i) Oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça, bem como a todos os juízes das unidades da capital e interior, encaminhando-se cópia da presente decisão.



Encaminhe-se cópia também à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho de com atuação em Eugênio de Castro.

No mais, aguarde-se pelo fornecimento de minuta para o edital do art. 52, § 1º, LRF.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 14/05/2025, às 15:55:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10082491901v15** e o código CRC **a265656f**.

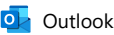
1. Complementação da lista de credores com a discriminação da origem dos créditos de 10 credores listados;Apresentação dos extratos das aplicações financeiras relacionadas nos impostos de renda;Documentos de veículos, notas fiscais e/ou documentos comprobatórios dos negócios jurídicos dos bens relacionados.

1. TOMAZETTE, Marlon. Falência e recuperação de empresas - v. 3 / Marlon Tomazette. - 11. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023. fl. 66

5001572-83.2025.8.21.0028

10082491901.V15





OFÍCIO - 8140716 - CGJ-ASSESP-J

De TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedoccgj@tjrs.jus.br>
Data Sex, 27/06/2025 06:49
Para cogjer@tjac.jus.br <cogjer@tjac.jus.br>; Chefia_cgj@tjal.jus.br <Chefia_cgj@tjal.jus.br>; corregedoria@tjap.jus.br <corregedoria@tjap.jus.br>; gabinete.corregedoria@tjap.jus.br <gabinete.corregedoria@tjap.jus.br>; corregedoria@tjam.jus.br <corregedoria@tjam.jus.br>; corregedoria@tjba.jus.br <corregedoria@tjba.jus.br>; corregedoria@tjce.jus.br <corregedoria@tjce.jus.br>; corregedoria@tjdf.jus.br <corregedoria@tjdf.jus.br>; chefgab_cgj@tjma.jus.br <chefgab_cgj@tjma.jus.br>; gabcorreg_cgj@tjma.jus.br <gabcorreg_cgj@tjma.jus.br>; cgjma@tjma.jus.br <cgjma@tjma.jus.br>; gacor@tjmg.jus.br <gacor@tjmg.jus.br>; gacorapoio@tjmg.jus.br <gacorapoio@tjmg.jus.br>; corregedoria@tjms.jus.br <corregedoria@tjms.jus.br>; corregedoria@tjmt.jus.br <corregedoria@tjmt.jus.br>; Corregedoria Capital <corregedoria.capital@tjpa.jus.br>; corregedoria@tjpb.jus.br <corregedoria@tjpb.jus.br>; corregedoria@tjpe.jus.br <corregedoria@tjpe.jus.br>; corregedoria@tjpi.jus.br <corregedoria@tjpi.jus.br>

3 anexos (420 KB)
Oficio_8140716.pdf; Oficio_8063571_anexoEmailEproc_1748982963_Evento_102_OFIC1.pdf; Decisao_8070535_despacho_um.pdf;

OFÍCIO - 8140716 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 24 de junho de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,



Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia dos documentos SEI n.º 8063571 e 8070535 para conhecimento do deferimento da recuperação judicial de ELISETE APARECIDA BURTET , CNPJ: 60259790000156, SEMENTES IRRIGA SAO CARLOS LTDA, CNPJ: 39958371000116, CAMILA DALCIN ABREU , CPF: 00298494035, EDUARDA BURTET ABREU, CNPJ: 60305580000157, CARLOS HENRIQUE ABREU , CNPJ: 60256482000177, EDUARDA CARLAN DA ROSA ABREU, CPF: 85069582020, ELISETE APARECIDA BURTET , CPF: 14308134072, CAMILA DALCIN ABREU , CNPJ: 60256754000139 e CARLOS HENRIQUE ABREU, CPF: 95384944072, todos com endereço no município de Porto Alegre/RS.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5004164-03.2025.8.21.0028/RS

AUTOR: SEMENTES IRRIGA SAO CARLOS LTDA

AUTOR: CAMILA DALCIN ABREU

AUTOR: EDUARDA BURTET ABREU

AUTOR: CARLOS HENRIQUE ABREU

AUTOR: EDUARDA CARLAN DA ROSA ABREU

AUTOR: ELISETE APARECIDA BURTET

AUTOR: CAMILA DALCIN ABREU

AUTOR: CARLOS HENRIQUE ABREU

AUTOR: ELISETE APARECIDA BURTET

Local: Santa Rosa

Data: 03/06/2025

OFÍCIO Nº 10083884223

(Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Senhor(a):

Comunico que, em 03/06/2025, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial de ELISETE APARECIDA BURTET, CNPJ: 60259790000156, SEMENTES IRRIGA SAO CARLOS LTDA, CNPJ: 39958371000116, CAMILA DALCIN ABREU, CPF: 00298494035, EDUARDA BURTET ABREU, CNPJ: 60305580000157, CARLOS HENRIQUE ABREU, CNPJ: 60256482000177, EDUARDA CARLAN DA ROSA ABREU, CPF: 85069582020, ELISETE APARECIDA BURTET, CPF: 14308134072, CAMILA DALCIN ABREU, CNPJ: 60256754000139 e CARLOS HENRIQUE ABREU, CPF: 95384944072, todos com endereço no município de Porto Alegre/RS.

Comunico ainda que, o Administrador Judicial nomeado nos autos é Brizola Japur Soluções Empresariais LTDA, tendo por responsável o Dr. Rafael Brizola Marques, OAB/RS 076787.

Em sendo o caso, solicito que proceda à anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 03/06/2025, às 17:36:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10083884223v2** e o código CRC **7e14ee8d**.

5004164-03.2025.8.21.0028

10083884223 .V2





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

OFÍCIO - 8140716 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 24 de junho de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras,
Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia dos documentos SEI n.º 8063571 e 8070535 para conhecimento do deferimento da recuperação judicial de ELISETE APARECIDA BURTET, CNPJ: 60259790000156, SEMENTES IRRIGA SAO CARLOS LTDA, CNPJ: 39958371000116, CAMILA DALCIN ABREU, CPF: 00298494035, EDUARDA BURTET ABREU, CNPJ: 60305580000157, CARLOS HENRIQUE ABREU, CNPJ: 60256482000177, EDUARDA CARLAN DA ROSA ABREU, CPF: 85069582020, ELISETE APARECIDA BURTET, CPF: 14308134072, CAMILA DALCIN ABREU, CNPJ: 60256754000139 e CARLOS HENRIQUE ABREU, CPF: 95384944072, todos com endereço no município de Porto Alegre/RS.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 26/06/2025, às 15:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **8140716** e o código CRC **1DC5DCE3**.

8.2025.0010/001644-0

8140716v2



Documento 1

Tipo documento:
DESPACHO/DECISÃO

Evento:
DEFERIDO O PEDIDO

Data:
03/06/2025 15:48:59

Usuário:
ESBUSANELLO - EDUARDO SAVIO BUSANELLO

Processo:
5004164-03.2025.8.21.0028

Sequência Evento:
93





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5004164-03.2025.8.21.0028/RS

AUTOR: ELISETE APARECIDA BURTET
AUTOR: SEMENTES IRRIGA SAO CARLOS LTDA
AUTOR: CAMILA DALCIN ABREU
AUTOR: EDUARDA BURTET ABREU
AUTOR: CARLOS HENRIQUE ABREU
AUTOR: EDUARDA CARLAN DA ROSA ABREU
AUTOR: ELISETE APARECIDA BURTET
AUTOR: CAMILA DALCIN ABREU
AUTOR: CARLOS HENRIQUE ABREU

DESPACHO/DECISÃO

OBJETO DA DECISÃO	DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO	15/04/2025
ANTECIPAÇÃO DO STAY PERIOD	17/04/2025 (evento 5, DESPADEC1)
DADOS PARA CONTATO ELETRÔNICO COM A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	A ser informado.
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS	A ser informado
Nº DO INCIDENTE PARA OS RMAs	A ser distribuído pelo administrador judicial
Nº DO INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS	A ser distribuído pelo administrador judicial

Vistos.

1. Qualificação da parte autora:

a) ELISETE APARECIDA BURTET, CNPJ: 60259790000156, CPF: 14308134072, empresário(a) individual, domiciliada na Rua Quintino Bocaiuva, nº 159, Apto. 1202, Torre B, Bairro Floresta, no município de Porto Alegre/RS

b) CAMILA DALCIN ABREU, CNPJ: 60256754000139, CPF: 00298494035, empresário(a) individual, domiciliado na Rua Barão do Rio Branco, nº 1575, Apto. 1202, Bairro Centro, no município de Cruz Alta/RS;

c) EDUARDA BURTET ABREU, CNPJ: 60305580000157, CPF: 85069582020, empresário(a) individual, domiciliada na Rua Quintino Bocaiuva, nº 159, Apto. 1202, Torre B, Bairro Floresta, no município de Porto Alegre/RS;

d) CARLOS HENRIQUE ABREU, CNPJ: 60256482000177, CPF: 95384944072, empresário(a) individual, domiciliado na Rua Barão do Rio Branco, nº 1575, Apto. 1202, Bairro Centro, no município de Cruz Alta/RS;

e) EDUARDA CARLAN DA ROSA ABREU, CNPJ: 60305580000157, CPF: 85069582020, empresário(a) individual, domiciliada na Rua Quintino Bocaiuva, nº 159, Apto. 1202, Torre B, Bairro Floresta, no município de Porto Alegre/RS

f) SEMENTES IRRIGA SAO CARLOS LTDA, CNPJ: 39958371000116, sociedade empresária com sede na Rodovia BR 377, s/n, Km 83, Interior, no município de Ibirubá/RS.



Vêm a juízo postular o **deferimento do processamento** da recuperação judicial em consolidação substancial.

2. Relatório e exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I, da LRF):

Relatou no evento 1, INIC1 sobre a competência desta Vara Regional Empresarial (Resolução n.º 1459/2023/COMAG e art. 3º da LREF), argumentando que *"realizam a maior parte de suas atividades agrícolas em áreas arrendadas nos municípios de Cruz Alta (RS), Ibirubá (RS) e Fortaleza dos Valos (RS)"*, sendo em Cruz Alta o núcleo decisório. Trataram da legitimidade dos produtores rurais empresários individuais CARLOS HENRIQUE ABREU, CAMILA DALCIN ABREU, ELISETE APARECIDA BURTET, e EDUARDA BURTET ABREU, os quais providenciaram a sua inscrição perante a Junta Comercial antes do ajuizamento do pedido; que a SEMENTES IRRIGA SAO CARLOS atua beneficiando os grãos para produção e comercialização de sementes e similares; e referiram sobre cabimento da postulação em consolidação substancial, defendendo que houve o preenchimento dos respectivos requisitos. Teceram um histórico sobre a atuação do grupo e eventos que os levaram à crise; citaram investimentos feitos em 2020 para a implantação de uma Unidade Básica de Sementes, o que foi seguido por falhas de gestão, resultando em baixa produtividade; mencionaram os períodos de estiagens e de chuvas intensas entre 2020 e 2025 que atingiram o Rio Grande do Sul; altas nas taxas de juros. Informaram que *"nas safras de 2022/2023 e 2023/2024, os Produtores Rurais fizeram o manejo e plantio de soja, aveia e trigo em áreas que continham aproximadamente 7.200ha (sete mil e duzentos hectares)"*, todavia, os *"custos superaram expressivamente o faturamento do grupo, resultando, nos últimos três exercícios, em sucessivas perdas, com prejuízo acumulado de R\$ 43,2 milhões"*. Argumentaram sobre o preenchimento dos pressupostos e requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005. **No mérito**, pediram o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Deferida a antecipação dos efeitos do stay period e determinada a constatação prévia (evento 5, DESPADEC1).

Juntado o laudo de constatação prévia, apontando a necessidade de complementação documental (evento 21, LAUDO2).

Manifestação do Banco Santander contrária ao deferimento do processamento em relação às autoras Camila, Eduarda e Elisete (evento 42, PET1).

Concedida a tutela de urgência (proibição de corte de energia elétrica) e determinada a manifestação dos autores e do perito sobre o deferimento do processamento (evento 47, DESPADEC1).

O feito encontra-se maduro para a decisão sobre o processamento da recuperação judicial.

É o breve relatório.

Decido.

3. Constatação prévia:

Quanto ao processamento da recuperação judicial, foi determinada a realização da constatação prévia, providência cautelar autorizada pelo art. 51-A da Lei 11.101/2005.

O perito do juízo **entendeu pela possibilidade de deferir o processamento da recuperação judicial, com as nuances já relatadas acima.**

Compartilho do entendimento do perito, motivo pelo qual passo a avaliar o cumprimento dos requisitos postos pela Lei n.º 11.101/2005.

4. Comprovação da regularidade documental (arts. 48 e 51 da LRF).

4.1 Principal estabelecimento:

A competência do Juízo desta Vara Regional Empresarial de Santa Rosa é certa, porquanto foi constatado pelo perito que:

No presente caso, os Requerentes exercem atividade rural nos municípios gaúchos de CRUZ ALTA,



FORTALEZA DOS VALOS, IBIRUBÁ e SANTA BÁRBARA DO SUL, todos abrangidos pela competência desta douda Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS, conforme Resolução nº 1459/2023-COMAG. (...)

Ainda assim, a partir das diligências realizadas in loco, esta Equipe Técnica entende que – embora não disponha de informações específicas sobre a receita proveniente de cada município explorado pela Família Abreu – o principal estabelecimento encontra-se localizado no município de Cruz Alta/RS.

Portanto, nos termos da Resolução n.º 1459/2023-COMAG e do art. 3º e 69-G, § 2º, ambos da Lei n.º 11.101/2005, a competência é da Vara Regional Empresarial de Santa Rosa.

4.2 Condições de funcionamento:

O perito realizou visita técnica pessoal entre os dias 23/04 e 24/04/2025 a áreas rurais nos municípios de Cruz Alta, Fortaleza dos Valos, Ibirubá e Santa Bárbara do Sul. Na oportunidade, investigaram as condições das lavouras e dos maquinários nas Fazendas Cesmar, Basanella e São Carlos, bem como da Unidade de Beneficiamento de Sementes da sociedade empresária e da unidade administrativa em Cruz Alta

Em síntese, o perito concluiu que:

No sumpto geral, para verificação da presença dos preceitos do art. 47 e da constatação prévia (art. 51-A da LRF), foi possível constatar que os Requerentes existem, estão envolvidos no exercício de atividade econômica rural, em maior ou menor grau, e geram inúmeros postos de trabalho, diretos e indiretos.

Infere-se, portanto, que não se trata de empresa "fantasma", razão pela qual não vislumbro afronta ao art. 47 da Lei n.º 11.101/2005.

4.3 Da documentação constante nos arts. 48 e 51 da LREF:

Art. 48, *caput* (comprovação da atividade): evento 1, OUT2 ao evento 1, OUT6

Art. 48, incisos (impedimentos): evento 1, OUT22, evento 1, OUT23

Art. 51, I (exposição da crise): evento 1, INIC1

Art. 51, II (documentação contábil): evento 1, OUT19 ao evento 1, OUT21, evento 21, DECL6

Art. 51, III (relação de credores): evento 1, OUT24, evento 1, OUT25

Art. 51, IV (relação de empregados): evento 1, OUT26

Art. 51, V (Junta Comercial): evento 1, OUT2 ao evento 1, OUT6

Art. 51, VI (relação de bens particulares): evento 1, OUT27

Art. 51, VII (extratos bancários): evento 21, EXTRBANC5, evento 1, OUT28

Art. 51, VIII (protestos): evento 21, OUT4, evento 1, OUT29

Art. 51, IX (relação de ações judiciais): evento 1, OUT30

Art. 51, X (passivo fiscal): evento 1, OUT31

Art. 51, XI (ativo não circulante e negócios não sujeitos): evento 1, OUT32

Como se pode perceber, a documentação está substancial e suficientemente juntada, sendo **suficiente** ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Não obstante, **o devedor ainda deverá providenciar eventuais esclarecimentos no curso do processo e juntar outros documentos que se fizerem necessários**, razão pela qual o alerta de que a presente decisão NÃO PODE ser considerada escusa para o cumprimento de ônus que é seu.

4.4 Sobre a manifestação do Banco Santander contrária ao deferimento do processamento em relação às autoras Camila, Eduarda e Elisete (evento 42, PET1):

Sustentou o Banco que a atividade é explorada nas três Fazendas apenas pelo requerente Carlos e que apenas genericamente foi referido que as autoras auxiliam na empresa. Que Elisete e Eduarda residem em Porto Alegre. Que as três autoras "não empregam, não produzem, não compram e não vendem absolutamente nenhum produto rural". Que é Carlos quem emite as cédulas de crédito.



Pois bem.

Destaca-se que o perito do juízo foi instado a responder aos questionamentos do credor, fazendo-o no evento 59, PET1. Na oportunidade, o profissional destacou:

(...) que as Requerentes CAMILA, EDUARDA e ELISETE têm, elas próprias, contratado — e não apenas garantido1 — diversos financiamentos para o custeio da lavoura nas últimas safras, o que reforça a interligação entre ativos e passivos de todos os Produtores Rurais envolvidos no desenvolvimento da atividade agrícola.

Ainda, apontou que todas elas possuem cadastro como produtoras rurais junto ao SEFAZ, o que as autoriza a negociarem a produção por si próprias. Inclusive, recordou que Camila negociou recentemente 523 toneladas de grãos em nome próprio. Acrescentou que a própria manutenção da atividade tem por vezes sido garantida por financiamentos assumidos pelas autoras. Exemplificativamente, citou a CPR c/ Liquidação Financeira nº 107800308828, com aval prestado por Camila.

O recuperando também pôde se manifestar, ocasião em que requereu a rejeição do pedido (evento 86, PET1).

Efetivamente, na linha do laudo de constatação prévia e da última manifestação do perito, não há como acolher a tese do Banco Santander, pois ficou demonstrada a efetiva contribuição das autoras nas atividades do grupo.

Embora seja inegável o papel centralizador de CARLOS HENRIQUE ABREU, a atuação conjunta e indissociável revela-se a partir da análise dos contratos de financiamento, vários deles tomados e garantidos pelas autoras. Sem tal capital, a atividade é inviável. Vejamos:

Logo, resta evidente a inexistência de qualquer segregação patrimonial entre os Produtores Rurais, que atuam de forma unificada, como se fossem um só.

Afora isso, a Perita constatou a existência de garantias cruzadas prestadas em larga escala entre os Requerentes:

CREDOR	EMITENTE	GARANTIDOR	CONTRATO
SICREDI PLANALTO RS/MG	ELISETE APARECIDA BURTET	CARLOS HENRIQUE ABREU	CPR C40522672-8
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	CARLOS HENRIQUE ABREU	CAMILA DALCIN ABREU	CPR 107800308828
BANCO DO BRASIL S.A.	CARLOS HENRIQUE ABREU	ELISETE APARECIDA BURTET	CCB 40/08208-3
BANCO DO BRASIL S.A.	CARLOS HENRIQUE ABREU	ELISETE APARECIDA BURTET	CRP 40/08149-4
BANCO DO BRASIL S.A.	CARLOS HENRIQUE ABREU	ELISETE APARECIDA BURTET	CCB 40/08360-8
BANCO DO BRASIL S.A.	ELISETE APARECIDA BURTET	CARLOS HENRIQUE ABREU	CCB 40/07292-4
BANCO DO BRASIL S.A.	EDUARDA CARLAN DA ROSA ABREU (EDUARDA BURTET ABREU)	CARLOS HENRIQUE ABREU	CRP 916.114.216
BANCO DO BRASIL S.A.	EDUARDA CARLAN DA ROSA ABREU (EDUARDA BURTET ABREU)	CARLOS HENRIQUE ABREU	CRP 916.114.220
BANCO DO BRASIL S.A.	CARLOS HENRIQUE ABREU	ELISETE APARECIDA BURTET	CCB 916.115.762



CREDOR	EMITENTE	GARANTIDOR	CONTRATO
BANCO DO BRASIL S.A.	ELISETE APARECIDA BURTET	CARLOS HENRIQUE ABREU	CCB 916.114.225
BANCO DO BRASIL S.A.	CAMILA DALCIN ABREU	ELISETE APARECIDA BURTET	CRP 40/08021-8
BANCO DO BRASIL S.A.	CAMILA DALCIN ABREU	CARLOS HENRIQUE ABREU	CRP 40/07182-0
BANCO DO BRASIL S.A.	EDUARDA CARLAN DA ROSA ABREU (EDUARDA BURTET ABREU)	CARLOS HENRIQUE ABREU	CCB 916.115.712
BANCO DO BRASIL S.A.	EDUARDA CARLAN DA ROSA ABREU (EDUARDA BURTET ABREU)	CARLOS HENRIQUE ABREU	CCB 916.115.710
BANCO DO BRASIL S.A.	EDUARDA CARLAN DA ROSA ABREU (EDUARDA BURTET ABREU)	CARLOS HENRIQUE ABREU	CCB 916.115.711
BANCO DO BRASIL S.A.	EDUARDA CARLAN DA ROSA ABREU (EDUARDA BURTET ABREU)	CARLOS HENRIQUE ABREU	CCB 40/07290-8
BANCO DO BRASIL S.A.	EDUARDA CARLAN DA ROSA ABREU (EDUARDA BURTET ABREU)	ELISETE APARECIDA BURTET	CRP 40/08020-X
BANCO DO BRASIL S.A.	EDUARDA CARLAN DA ROSA ABREU (EDUARDA BURTET ABREU)	CARLOS HENRIQUE ABREU	CCB 40/06972-9

Além do mais, a análise das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) das Requerentes CAMILA, EDUARDA e ELISETE, relativas ao exercício de 2024 (ano-calendário 2023), revela que os bens *"estão relacionados em nome do parceiro Carlos Henrique Abreu, CPF nº 953.849.440-72"*:

Portanto, a mera alegação de que as autoras não estão porventura 100% envolvidas com a atividade rural é insuficiente para negar-lhes o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Isso posto, **rejeito as alegações do Banco Santander.**

5. Consolidação processual e substancial:

A consolidação processual ou substancial veio a receber expressa previsão por meio da reforma promovida pela Lei n.º 14.112/2020, que, ao incluir os arts. 69-G a 69-L da Lei n.º 11.101/2005, assim dispôs quanto à consolidação processual:

*Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum **poderão requerer** recuperação judicial sob consolidação processual. (...) (grifei)*

Como se pode perceber, quando um grupo de sociedades (grupo econômico de direito ou de fato) precisa enfrentar uma crise econômico-financeira, poderá, **por questão de economia processual e pela necessidade de uma solução coordenada para todas elas, requerer a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.**

Conforme explica Marlon Tomazette¹:

Apesar da unidade econômica, com a formação dos grupos, não se cria uma nova pessoa jurídica. (...)

Desse modo, as sociedades integrantes do grupo mantêm sua personalidade jurídica e, por conseguinte, mantêm patrimônios distintos e obrigações próprias, comprometendo-se tão somente a combinar recursos e esforços, ou a participar de atividades comuns. Diante disso, a obrigação de qualquer integrante do grupo, a princípio, é apenas desta integrante, não se estendendo a qualquer outro membro do grupo, dada a autonomia que é mantida entre os membros.

Assim, no caso da consolidação processual, cada sociedade deverá preencher os requisitos legais para ter deferido o processamento da recuperação judicial, bem como deverão apresentar Planos de Recuperação Judicial autônomos para cada sociedade (a serem aprovados pelo quadro de credores de cada uma). É certo, também, que as sociedades não necessariamente partilharão da mesma sorte, pois, por exemplo, **uma poderá ter concedida a recuperação judicial e outra ter a falência decretada.**

Todavia, **não é pela mera existência de um grupo de sociedades que os seus componentes deverão todos pedir a recuperação judicial.** Conforme a expressa dicção legal, trata-se de uma **faculdade** a ser



exercida segundo o entendimento do devedor empresário acerca das melhores alternativas para a superação da crise enfrentada e, claro, da situação econômico-financeira de cada uma. Se a estratégia será aceita pelo mercado, cumprirá ao devedor convencer o colegiado de credores de que sim e a eles caberá tal decisão.

Já com relação à consolidação substancial, assim dispõe a lei:

*Art. 69-J. O juiz **poderá**, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual**, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*

- I - existência de garantias cruzadas;*
- II - relação de controle ou de dependência;*
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (grifei)*

Nota-se que o reconhecimento da consolidação substancial é ainda mais restrito, uma vez que *"ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor"* (art. 69-K da LREF), havendo, portanto, um plano de recuperação judicial unitário deliberado por uma mesma assembleia geral de credores. **Para ser possível, como visto, as sociedades devem estar em consolidação processual.** A partir daí, preenchidos os requisitos legais, o juiz poderá deferi-la.

Deve-se esclarecer, no entanto, que, embora o juízo possa admitir o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, a decisão final acerca da aprovação do plano unitário para o grupo econômico é da Assembleia Geral de Credores (art. 35, I, a e f, da LRF).

No caso concreto, o perito do juízo identificou o seguinte:

No caso dos autos, é inegável que os Produtores Rurais CARLOS HENRIQUE, CAMILA, EDUARDA e ELISETTE integram grupo de produção rural familiar, o qual exerce atividade de forma indissociável sobre as mesmas áreas.

Conforme já destacado no item "6" deste Laudo, cabe ao Requerente CARLOS HENRIQUE a condução diária das atividades, enquanto as Requerentes CAMILA, EDUARDA e ELISETTE assumem empréstimos destinados ao custeio das lavouras, ficando a cargo de CARLOS HENRIQUE a aquisição dos insumos e a venda da produção agrícola.

Relativamente à sociedade empresária, o perito mencionou o que segue:

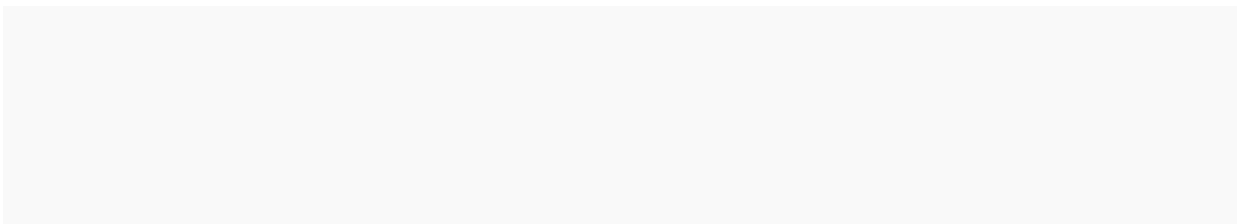
Por fim, cumpre destacar que a sociedade empresária SEMENTES IRRIGA SÃO CARLOS LTDA., cujo único sócio e administrador é o Requerente CARLOS HENRIQUE ABREU, atua como um braço operacional dos Produtores Rurais.

Parte da produção de grãos pelos Produtores Rurais é destinada à comercialização no mercado em geral, ao passo que a parcela remanescente é encaminhada para beneficiamento, com vistas à utilização própria ou à posterior venda de sementes a terceiros.

Localizada na Fazenda São Carlos, a Unidade Básica de Sementes, pertencente à SEMENTES IRRIGA SÃO CARLOS LTDA., confunde-se com as áreas exploradas pelos Produtores Rurais, inexistindo qualquer contrato de arrendamento ou locação formalizado em relação à área ocupada.

Tal quadro, por si só, já autorizaria a consolidação processual, processando-se o feito em litisconsórcio ativo. Porém, como o pleito é pelo reconhecimento da consolidação substancial, deve-se averiguar, para além do mero litisconsórcio, o preenchimento dos requisitos elencados no art. 69-J.

Nessa linha, conforme já adiantado, há garantias cruzadas entre os membros do grupo, conforme identificado pelo perito:



Além disso, foi identificada a existência de garantia cruzada entre a Requerente SEMENTES IRRIGA SÃO CARLOS e o Requerente CARLOS HENRIQUE, vide CCB nº 2296879 (BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.):

II - EMITENTE(S):	
Nome:	CARLOS HENRIQUE ABREU
CNPJ / CPF / MF:	963.949.440-72
Nº RG:	5029365133/CNH/BBP-RS
Profissão:	PRODUTOR NA EXPLORACAO AGROPECUARIA
Nacionalidade:	BRASILEIRO(A)
Estado Civil:	CASADO /SEPARACAO BENS
Endereço / Bairro:	UM ESQUINA SAO CARLOS,SN / INTERIOR
Cidade / UF / CEP:	IBIRUBA/RS/96200-000
E-Mail:	imgisecarlos@gmail.com
III - VENDEDOR(ES):	
C(s) VENDEDOR(ES) do(s) Bem(ns) assim identificado(s) na(s) proposta(s) Nota(s) Fiscal(is) e/ou nos Documentos que formalizarem a operação.	
IV - INTERVENIENTE(S) / GARANTIDOR(ES):	
AVALISTA(S):	
Nome:	SEMENTES IRRIGA SAO CARLOS LTDA
CNPJ / CPF / MF:	35.558.371/0001-16
Endereço / Bairro:	RDD BR 377,SN KM83 / INTERIOR
Cidade / UF / CEP:	IBIRUBA/RS/96200-000

NÃO NEGOCIÁVEL

Além disso, a atuação conjunta dos autores no mercado é evidente, além de a interconexão e confusão entre ativos e passivos já ter sido tratada na decisão, o que foi bem detalhado pelo perito no seu laudo de constatação prévia.

Esse quadro autoriza, pois, o processamento da recuperação judicial conforme requerido.

ISSO POSTO, presentes a contento os requisitos autorizadores do art. 69-J da LRF, **reconheço a consolidação substancial entre os autores**, autorizando o litisconsórcio ativo e a apresentação de plano unitário.

6. Custas do processo:

Já recolhidas no evento 2, CUSTAS2.

7. Relatórios e Incidentes:

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções lineares e transversais do processo de recuperação judicial, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo em que provocada, os seguintes relatórios:

7.1 Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º.

7.2 A cada 30 (trinta) dias, com a data da primeira entrega em **30 (trinta) dias do compromisso**, o **RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA - RMA** (art. 22, II, c, da LRF - Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 2º)

Observo que a juntada dos RMA's - Relatórios Mensais das Atividades do devedor nos autos principais é procedimento potencialmente capaz de atrasar a regular tramitação do feito e ineficiente para seu objetivo.

Assim, os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação deverão ser protocolados no INCIDENTE PARA OS RMA's a ser distribuído, sem juntada nos autos principais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RMA, para que os credores possam acompanhar o andamento.



Para a elaboração dos RMA's, o **Recuperando deverá entregar diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, nos termos do art. 52, IV, da LRF.**

7.3 Sem prejuízo de provocação, pelo juízo, para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, o **RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS**, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ.

No relatório de andamentos processuais, além das questões de que trata o art. 3º, da Recomendação n.º 72 do CNJ, a Administração Judicial deverá comprovar o cumprimento do disposto no art. 22, I, *m*, *relatando as respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.*

7.4 A Administração deverá apresentar também, de modo conjunto ou separado do Relatório de Andamentos Processuais, mas na mesma periodicidade deste, o **RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS**, nos termos do art. 4º da Recomendação n.º 72 do CNJ, incluindo, além das informações dos incisos do § 2º, do referido art. 4º, também as informações sobre o andamento dos recursos pendentes, em tramitação no Segundo Grau de jurisdição.

7.5 A Recuperação Judicial é meio de soerguimento do negócio, o qual exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores, para que se alcance resultado satisfatório, preservando, por um lado, a atividade geradora de empregos e tributos e, por outro, o feixe de contratos que permite aos credores a geração dos mesmos empregos e tributos com sua atividade econômica.

As providências necessárias à manutenção da distribuição equilibrada dos ônus e o equilíbrio entre as devedoras e os credores sujeitos ao concurso é tarefa de fácil visualização nos autos principais, mormente pelo poder de aprovação ou não do plano dado aos credores. No entanto, **os titulares de créditos que não se sujeitam ao plano de recuperação, chamados extraconcursais, também se sujeitam de modo reflexo das decisões do processo de Recuperação Judicial**, seja pela suspensão das execuções individuais durante o período de *stay*, seja pela necessidade de submissão ao juízo recuperacional quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos das devedoras, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento.

No caso vertente, encontra-se pendente de juntada Relatório de créditos extraconcursais, se existentes.

Inobstante, a efetividade do conhecimento e controle da essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais anteriores e os gerados e não satisfeitos pela devedora durante o período de Recuperação Judicial, exigirá da Administração que os informe em planilha a ser elaborada e atualizada periodicamente, juntada em expediente próprio, diverso do destinado aos RMAs, também de modo incidental, para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Tais informações deverão constar de **RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**, a ser protocolado a cada 60 (sessenta) dias no **INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS (a ser distribuído)** para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, para que os credores possam acompanhar o andamento.

7.6 Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o **RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO**, informando, dentre outros: o número do evento do processo em que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a existência de habilitação pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção.

O relatório deverá estar disponível aos credores quando da assembleia.

8. Cadastramento de todos os procuradores dos credores e interessados:

No processo de Recuperação Judicial, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais.



Isso porque o processo de Recuperação Judicial é processo estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita para que sejam aqueles que postularam seu cadastramento nos autos intimados de todos os atos processuais "sob pena de nulidade".

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularam, tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, cabendo aos credores e demais interessados acompanhar o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei n.º 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.

Nesse sentido já decidiu o TJRS, conforme exemplificam as seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES PARA INTIMAÇÃO VIA NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. A intimação dos credores interessados nos processos de falência e recuperação judicial deve ocorrer por meio da publicação de editais, procedendo-se a intimação via Nota de Expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo aplicável o art. 236, § 1º, do CPC. Ademais, o cadastramento dos advogados de todos os credores do devedor para fins de intimação acabaria tumultuando o andamento do processo de recuperação judicial. Além disso, no caso concreto, a decisão agravada determinou que os credores serão intimados através dos seus procuradores somente se houver alguma determinação que lhes for direcionada. AGRADO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70066736349 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 16/12/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES POR NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. 1. Dispensa do cadastramento dos advogados dos credores para recebimento de intimações por nota de expediente. Questão a ser observada somente para as habilitações de crédito e nas demandas nas quais os credores efetivamente figurem como parte. Inteligência do RT. 191 da LFR. 2. Inaplicabilidade do art. 236, § 1º, do NCP, cuja aplicação é subsidiária à lei especial, no caso, a n. 11.101/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70071858682 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/03/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2017)

O STJ não destoa de tal entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDORES. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência. 2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005). 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. 4. Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1163143 SP 2009/0211276-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos é deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo.**

9. Honorários periciais e da administração judicial:

9.1 Os honorários da realização do Laudo de Constatação Prévia não se confundem com os da Administração Judicial. Nos termos do art. 51-A, § 1º, da LRF, devem ser arbitrados posteriormente à apresentação do laudo e tendo por base a complexidade do trabalho desenvolvido.

No caso concreto, porém, **a pessoa jurídica nomeada para a perícia será nomeada também para exercer a Administração Judicial.** Por conseguinte, não vislumbro óbice a que os honorários da constatação prévia sejam devidamente considerados para a formação dos honorários da Administração Judicial.

Assim, deverá a Administração Judicial, quando da elaboração do orçamento de que trata o item seguinte, levar em consideração o trabalho pericial realizado.



9.2 Nos termos do art. 24 da LRF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial submetem-se ao limite de 05% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração é de 2% (dois por cento), conforme art. 24, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005.

Outrossim, a Recomendação n.º 141/2023 do CNJ trouxe parâmetros a serem adotados pelo juízo no momento de fixar os honorários da Administração Judicial.

Nos termos do art. 3º da referida norma:

Art. 3º A fim de que o(a) Magistrado(a) possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais nos processos de recuperação judicial, recomenda-se o seguinte procedimento:

I – ao nomear o administrador judicial, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

II – apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que possibilite a ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;

III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho; e

IV – o(a) Magistrado(a) deverá atentar-se para que esse valor não supere o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Assim, a Administração Judicial deverá apresentar seu orçamento no prazo de 05 dias.

Com a juntada do orçamento, o devedor, credores (por edital, 05 dias) e o Ministério Público deverão ter vista para manifestação no mesmo prazo.

O pagamento dos honorários fixados deverá ser feito **preferencialmente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais**, o que corresponde à duração máxima de um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do plano.

Tal sistemática não impede que a Administração Judicial e a devedora estabeleçam acordo relativo ao pagamento dos honorários, caso em que o respectivo termo deverá ser acostado aos autos e remetido com vista ao Ministério Público e credores (por edital, 05 dias) para posterior apreciação e homologação pelo juízo.

10. Habilitação dos créditos:

Nas correspondências enviadas aos credores, além das informações do art. 9º da LREF, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, **evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial**, bem como o instrumento de procuração, caso o credor seja representado por procurador.

Os credores deverão encaminhar suas divergências e habilitações da fase administrativa diretamente à Administração Judicial, por meio de correspondência eletrônica, acompanhada da documentação do art. 9º da LRF, ao endereço eletrônico, ou em área dedicada do *website* da Administração Judicial, destacados no introito da presente decisão.

Superada a fase administrativa e publicada a relação da Administração Judicial (art. 7º, § 2º, da LRF), as impugnações ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas em incidente próprio, na forma dos arts. 8º, 10º e 13º, também da Lei n.º 11.101/2005.

Pelo motivo exposto no parágrafo anterior, **todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos serão sumariamente rejeitados**, inclusive em relação àquelas que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa, cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal é dos credores.



11. Data de atualização dos valores para habilitação dos credores:

Para fins de atendimento do disposto no art. 9º, II, da LRF, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia **15/04/2025**.

12. ISSO POSTO, DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em consolidação substancial, de ELISETE APARECIDA BURTET, CNPJ: 60259790000156, SEMENTES IRRIGA SAO CARLOS LTDA, CNPJ: 39958371000116, CAMILA DALCIN ABREU, CPF: 00298494035, EDUARDA BURTET ABREU, CNPJ: 60305580000157, CARLOS HENRIQUE ABREU, CNPJ: 60256482000177, EDUARDA CARLAN DA ROSA ABREU, CPF: 85069582020, ELISETE APARECIDA BURTET, CPF: 14308134072, CAMILA DALCIN ABREU, CNPJ: 60256754000139 e CARLOS HENRIQUE ABREU, CPF: 95384944072.

No tocante aos esclarecimentos requeridos pela INDIGO BRASIL no evento 88, PET1, por ora, determino a intimação dos autores para manifestação no prazo de 15 dias.

Quanto aos próximos atos processuais, determino o quanto segue:

a) nomeio para a administração judicial:

Brizola Japur Soluções Empresariais LTDA	27.002.125/0001-07	José Paulo Dorneles Japur	OAB/RS 077320
		Rafael Brizola Marques	OAB/RS 076787
		Matheus Martins Costa Mombach	OAB/RS 105658
		Miguel Condah Kaghofer	OAB/RS 119030
		Victoria Cardoso Klein	OAB/RS 111077

Que deverão, como tal, ser inseridos no cadastramento processual para fins de intimação, sem prejuízo de que indiquem ou insiram outros profissionais no cadastramento;

a.1) **expeça-se termo de compromisso**, o qual, diante das facilidades do processo eletrônico, autorizo seja prestado por meio de assinatura eletrônica no prazo de 48h, mediante juntada ao processo;

a.2) pelas mesmas razões, autorizo que as comunicações do art. 22, I, a, da Lei 11.101/2005 possam ser feitas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. Os endereços eletrônicos deverão constar do Edital do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

a.3) **intime-se** a Administração Judicial apresente seu orçamento no prazo de 05 dias, na forma do item 9.

Com a juntada do orçamento ou do acordo de pagamentos, **intimem-se** o devedor, credores (por edital, 5dias) e o Ministério Público para manifestação no mesmo prazo;

a.4) os relatórios mensais das atividades (RMA) da empresa em recuperação, disposto no art. 22, II, c, da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no incidente **a ser distribuído pelo próprio Administrador Judicial**, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso.

a.5) **Ao AJ** para criar o incidente para o controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais.

Os relatórios informativos dos créditos extraconcursais também deverão ser protocolados em tal incidente, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso, se existente.

a.6) o relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o art. 7.º, § 2.º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º;

a.7) a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ;

a.8) havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de



recuperação judicial;

a.9) a critério da Administração Judicial, autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora; assim como a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema;

a.10) mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação n.º 58 do CNJ;

a.11) desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pelo Administrador Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, **sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, ficando autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, § 2º, e art. 53, parágrafo único**, e da proposta de honorários, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa;

b) a taxa judiciária já foi devidamente recolhida;

c) com a ratificação e minuta disponibilizada pelo Administrador Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7º, § 1º, e artigo 52, § 1º da LREF, junto ao Órgão oficial;

d) dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LREF, até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art. 57 da LREF). No caso de participação em procedimento licitatório e contratação com o poder público, será apreciada a dispensa no caso concreto;

e) determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda relativas a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial**, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e B, do art. 6º da mesma Lei e demais casos legais de não sujeição, sendo da competência do juízo da recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora;

f) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005;

g) intimem-se, inclusive o **Ministério Público**, bem como cadastrem-se as Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de CRUZ ALTA, FORTALEZA DOS VALOS, IBIRUBÁ e SANTA BÁRBARA DO SUL, intimando-as do deferimento do processamento da recuperação judicial da devedora;

h) Oficiem-se à Junta Comercial do Estado do RS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05);

i) Oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça, bem como a todos os juízes das unidades da capital e interior, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Encaminhe-se cópia também à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho de com atuação em CRUZ ALTA, FORTALEZA DOS VALOS, IBIRUBÁ e SANTA BÁRBARA DO SUL.

No mais, aguarde-se pelo fornecimento de minuta para o edital do art. 52, § 1º, LRF.

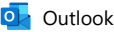
Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 03/06/2025, às 15:48:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10083735847v19** e o código CRC **1ca92245**.

1. TOMAZETTE, Marlon. Falência e recuperação de empresas - v. 3 / Marlon Tomazette. - 11. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023. fl. 66

5004164-03.2025.8.21.0028

10083735847 .V19





OFÍCIO - 8065538 - CGJ-ASSESP-J

De TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedoccgj@tjrs.jus.br>
Data Sex, 27/06/2025 08:28
Para coger@tjac.jus.br <coger@tjac.jus.br>; Chefia_cgj@tjal.jus.br <Chefia_cgj@tjal.jus.br>; corregedoria@tjap.jus.br <corregedoria@tjap.jus.br>; gabinete.corregedoria@tjap.jus.br <gabinete.corregedoria@tjap.jus.br>; corregedoria@tjam.jus.br <corregedoria@tjam.jus.br>; corregedoriageral@tjba.jus.br <corregedoriageral@tjba.jus.br>; corregedoriainterior@tjba.jus.br <corregedoriainterior@tjba.jus.br>; corregedoria@tjce.jus.br <corregedoria@tjce.jus.br>; corregedoriaadf@tjdf.jus.br <corregedoriaadf@tjdf.jus.br>; chefgab_cgj@tjma.jus.br <chefgab_cgj@tjma.jus.br>; gabcorreg_cgj@tjma.jus.br <gabcorreg_cgj@tjma.jus.br>; cgjma@tjma.jus.br <cgjma@tjma.jus.br>; gacor@tjmg.jus.br <gacor@tjmg.jus.br>; gacorapoio@tjmg.jus.br <gacorapoio@tjmg.jus.br>; corregedoria@tjms.jus.br <corregedoria@tjms.jus.br>; corregedoria@tjmt.jus.br <corregedoria@tjmt.jus.br>; Corregedoria Capital <corregedoria.capital@tjpa.jus.br>; corregedoria@tjpb.jus.br <corregedoria@tjpb.jus.br>; corregedoria@tjpe.jus.br <corregedoria@tjpe.jus.br>; corregedoria@tjpi.jus.br <corregedoria@tjpi.jus.br>

3 anexos (246 KB)
Oficio_8065538.pdf; Oficio_8020718_anexoEmailEproc_1747778603_50460696920258210001_Evento_82_OFIC1.pdf;
Despacho_8020720_anexoEmailEproc_1747778604_50460696920258210001_Evento_64_DESPADEC1.pdf;

OFÍCIO - 8065538 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 04 de junho de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,



Firefox

<https://outlook.office.com/mail/corregedoria.geral@tjpa.jus.br/inbox/id/AAQkADY2NTQ0N2E5...>

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do Ofício nº 10082968169 (8020718) e 8020720 para​​ conhecimento do deferimento da Recuperação Judicial de STL TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI, CNPJ 03.862.834/0001-02, e MARCELO RAMOS SALATI, CNPJ 06.001.057/0001-91.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.



27/06/2025, 14:48

Assinado eletronicamente por: AUGUSTO NAZARENO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - 27/06/2025 15:07:13
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062715071327000000005783073>
Número do documento: 25062715071327000000005783073

Num. 6155233 - Pág. 2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5046069-69.2025.8.21.0001/RS

AUTOR: STL TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: MARCELO RAMOS SALATI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Local: Porto Alegre

Data: 20/05/2025

OFÍCIO Nº 10082968169

(Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Senhor(a) Juiz(a) Corregedor(a):

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Gilberto Schäfer, Juiz de Direito da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre, comunico que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial de STL TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI, CNPJ 03.862.834/0001-02, e MARCELO RAMOS SALATI, CNPJ 06.001.057/0001-91, conforme sentença que segue anexa.

Destinatário: Corregedoria-Geral de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **HELENA ELEONORA BUSSE APPEL, Servidora de Secretaria**, em 20/05/2025, às 19:01:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10082968169v2** e o código CRC **ff5d8251**.

5046069-69.2025.8.21.0001

10082968169 .V2





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

OFÍCIO - 8065538 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 04 de junho de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras,
Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do Ofício nº 10082968169 (8020718) e 8020720 para conhecimento do deferimento da Recuperação Judicial de STL TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI, CNPJ 03.862.834/0001-02, e MARCELO RAMOS SALATI, CNPJ 06.001.057/0001-91.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,

Corregedora-Geral da Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 23/06/2025, às 19:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **8065538** e o código CRC **82ECF69B**.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5046069-69.2025.8.21.0001/RS

AUTOR: STL TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

OBJETO DA DECISÃO	DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO	17/03/2025
DADOS PARA CONTATO ELETRÔNICO COM A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	contato@preservacaodeempresas.com.br
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS	A ser informado
Nº DO INCIDENTE PARA OS RMAs	A ser distribuído
Nº DO INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS	A ser distribuído

Sumário de Decisão de deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial de STL Transportes e Logística e Salati Transportes Ltda.

1. Relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Qualificação 2.2 Causas da crise 2.3 Regularidade documental. 2.4 - Da consolidação processual e da consolidação substancial. 3. Orientações gerais para melhor gestão democrática processual 3.1 Prévia autorização ao cartório. Possibilidade de imediato desentranhamento de Habilitações/Impugnações, mediante prévia intimação da parte. 3.2 a 3.5 Relatórios e incidentes 4. Cadastramento de credores e interessados 5. Honorários da Administração Judicial 6. Indicação de dados bancários (orientação ao Administrador Judicial) 7. Atualização dos créditos sujeitos 8. Mediação 9. Dispositivo

1. Grupo STL ajuizou tutela cautelar de caráter antecedente ao pedido de recuperação judicial. Em suas razões, discorreu sobre a história da empresa fundada no ano de 1999 pelo espírito empreendedor da família. Ocorre que, no ano de 2020, a pandemia impactou duramente o setor de transporte. Já no ano de 2024, a enchente atingiu 100% das instalações da STL, o que fez com que passasse a atuar com 20% do faturamento que tinha. Requereu fossem antecipados os efeitos do *stay period* e fossem mantidos os bens da empresa em sua posse. Juntou documentos.

A antecipação dos efeitos do *stay period* foi deferida e indeferida a manutenção de posse daqueles bens que não mais estavam sob a posse direta da autora (evento 5, DOC1).

Interposto recurso de agravo de instrumento, o indeferimento da manutenção dos caminhões que não mais estavam na posse do autor foi mantido (evento 8).

O autor informou o pagamento das custas processuais (evento 25, DOC1).

No evento 30, DOC1, a parte autora requereu a emenda a inicial, onde requereu a recuperação judicial. Discorreu sobre a fundação da sociedade e a configuração do grupo econômico das empresas STL Transportes e Logística Ltda e Salati Transportes Ltda. Discorreu sobre a consolidação processual que é a legitimação ativa de sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico enquanto a consolidação substancial se dá pela reunião de ativos e passivos quando houver confusão patrimonial entre os devedores. Apontaram a existência do grupo, pois existe relação de controle e dependência, identidade total ou parcial do quadro social e atuam de forma conjunta no mercado e a presença de julgados que reconheceu a existência de grupo econômico. Discorreram sobre o



preenchimento dos requisitos para o deferimento da recuperação judicial e a necessidade de ser mantido na posse dos bens da empresa STL. Requereu, em liminar, a imediata devolução dos caminhões apreendidos, seja confirmada a essencialidade da sede, o parcelamento das custas processuais iniciais em 12 parcelas e deferida a manutenção da energia. Juntou documentos.

Determinou-se a realização do laudo de constatação prévia (evento 32, DOC1).

O perito, na petição do evento 35, DOC1, se manifestou pelo indeferimento da recuperação da Salati Transportes e pela complementação da documentação da STL Transportes e Logística.

A parte autora, na petição do evento 40, DOC1, reiterou que toda operação da Salati está concentrada na STL Transporte e Logística. Reiterou pela completude da documentação. A título de valor da causa, aponta a quantia de R\$ 3.227.718,78 (três milhões, duzentos e vinte e sete mil, setecentos e dezoito reais e setenta e oito centavos). Juntou documentos.

O perito, na petição do evento 46, DOC1, reiterou pelo indeferimento da recuperação judicial da Salati Transportes e o deferimento da recuperação da STL Transportes e Logística. Juntou documentos.

As autoras requereram a juntada de documentação complementar (evento 49, DOC1).

Na petição do evento 53, DOC1, a parte autora requereu fosse declarado a essencialidade do serviço de energia elétrica.

O perito, no evento 56, DOC1, se manifestou pelo indeferimento da recuperação judicial para a Salati Transportes e pelo deferimento da recuperação judicial para a STL Transportes e Logística.

No evento 57, DOC1, foi reconhecida a essencialidade do serviço de energia elétrica.

O ofício foi expedido (evento 59, DOC1).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

2. Decido.

2.1 Qualificação da parte autora:

STL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., sociedade empresa ria de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 03.862.834/0001-02, com sede na Rodovia BR 116, km 284, s/n, Bairro Itaí, na cidade de Eldorado do Sul/RS, 710

e

SALATI TRANSPORTES LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o n. 06.001.057/0001-91, com sede a Rodovia BR 116, km 284, s/n, Bairro Itaí, na cidade de Eldorado do Sul/RS

2.2. Exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I, da LRF):

Informaram as autoras que a situação de crise das empresas fundadas no ano de 1999 teve início no ano de 2020 com as consequenciais trazidas pela pandemia da Covid-19 que impactou severamente o setor de transporte.

Após a pandemia, a operação empresarial foi impactada pela enchente, que afetou 100% das instalações e fez com que passasse a operar com 20% do faturamento.

2.3. Comprovação da regularidade documental, nos termos dos arts. 48 e 51 da LRF:

Para melhor apurar a completude da documentação, foi nomeado Perito para elaborar o laudo de constatação prévia.

No laudo, o perito contador apontou a completude da documentação da STL Transportes e Logística Ltda e concluiu pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.

Quanto a autora Salati Transportes Ltda, o perito apontou que a referida empresa estaria inativa desde 2022.



Insta destacar que, nesta fase concursal, o Juízo deve se ater tão somente à crise informada pelas sociedades empresárias, aos requisitos legais do art. 51 da Lei 11.101/2005 e aos impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 da LREF.

Ressalta-se que compete aos credores da devedora exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira, cabendo salientar sobre o papel da assembleia-geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial.

Portanto, verificado quanto ao atendimento das exigências legais, é direito subjetivo da devedora o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida, depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisadas, consoante dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/05, a saber:

"Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:(...)"

No mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho, na obra Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial, 2ª Ed., p. 154 e 155, esclarece que o despacho de processamento não é a decisão de recuperação judicial. No caso do processamento acolhe-se a tramitação tendo em vista dois fatores: a legitimidade ativa e a instrução nos termos da lei e conclui que *"Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao beneficiário"* pois isto será deliberado ao longo do processo fazendo parte *"da fase deliberativa"* que *"fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial. (...)"*

2.4 - Da consolidação processual e da consolidação substancial

Previamente ao advento da Lei nº 14.112/202, a consolidação processual, fenômeno reconhecido pelos tribunais e também pela doutrina, era aplicada subsidiariamente nos processos de recuperação judicial com fundamento no inciso III do art. 113 do CPC, conforme o art. 189 da Lei 11.101/05.

Com efeito, a Lei nº 14.112/2020, que modificou alguns dispositivos da Lei nº 11.101/2005, contemplou a questão da consolidação processual e substancial em relação aos processos de recuperação judicial.

A consolidação processual encontra-se disciplinada no art. 69-G da referida norma legal, o qual transcrevo, para melhor elucidação:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

Por sua vez, o fenômeno da consolidação substancial e sua autorização pelo juízo, disciplinado no art. 69-J⁴ da LREF, pressupõe a existência de interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, condicionada a, no mínimo, duas das hipóteses elencadas nos incisos I, II, III e IV da referida norma legal.

Sobre o tema, destaco a doutrina de Henrique Ávila:

*"A consolidação substancial, prevista no art. 69-J e seguintes da LRF, é instituto de conteúdo material que tem como consequência a desconsideração da autonomia patrimonial de cada credor. A impossibilidade de se estabelecer, com razoável margem de segurança, a titularidade de cada um dos ativos e dos passivos das sociedades componentes do grupo econômico pode, inclusive, vir até mesmo a configurar confusão patrimonial ou desvio de finalidade, modalidades de abuso da personalidade jurídica previstas no art. 50 do Código Civil."*⁵

No caso, verifico a ocorrência de consolidação processual e substancial, com a configuração de litisconsórcio ativo, pois as duas empresas se destinam ao transporte, a operação das duas sociedades funciona exclusivamente no CNPJ da STL, estando refletida na documentação contábil desta. É incontroversa a confusão patrimonial entre as sociedades, o que já ensejou decisões da Justiça do Trabalho reconhecendo o grupo econômico.

Ao não submeter a empresa Salati Transportes Ltda aos efeitos desta recuperação judicial, os prejudicados serão os credores desta. Já a sujeição trará benefícios a globalidade dos credores da Salati Transportes Ltda, pois já poderão habilitar seu crédito no processo estruturante, sem depender de decisão de reconhecimento do grupo econômico pelo juízo competente.

Além do mais, o patrimônio do grupo da Salati Transportes Ltda está concentrado na STL Transportes e Logística Ltda, em evidente situação de confusão patrimonial. Não admitir poderia ensejar situação onde credores da Salati Transportes Ltda não receberiam seu crédito por ausência de patrimônio.

Como se não bastasse, admitir a consolidação tanto processual como substancial fará com que a STL



Transportes e Logística fique responsável pela satisfação dos valores devidos pela Salati Transportes Ltda, sob pena do não cumprimento ensejar a falência (art. 94, III, "g" da Lei 11.101/2005).

3. Orientações gerais, para melhor gestão democrática processual:

3.1 Da determinação de realização administrativa de Habilitações de Créditos acidentários e derivados das relações de trabalho, diretamente perante o administrador judicial, sem necessidade de manejo de incidente:

Quanto aos créditos accidentários e derivados das relações de trabalho, referentes às condenações, com trânsito em julgado, em ações que tramitaram na Justiça do Trabalho, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, considerando o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a sujeição ao procedimento recuperacional se dá pela data do fato gerador (Tema 1.051) - a efetiva prestação do trabalho e não a data da sentença - a tornar real a possibilidade da prolação de sentenças de créditos sujeitos à recuperação judicial durante todo o período de tramitação judicial do feito, ou mesmo após, estes **não se sujeitam ao procedimento de habilitação judicializada, mesmo que retardatária**, porquanto não pode ser retardatária a habilitação pelo credor que não pode usufruir do prazo para a realização do ato administrativamente.

A ementa do acórdão do REsp 1.634.046/RS merece transcrição, uma vez que seu enunciado afirma várias formas de se agregar agilidade à habilitação do crédito trabalhista, ex vi, que o crédito não necessita provimento judicial que o declare, que pode ser incluído de forma extrajudicial pelo administrador judicial e que o Magistrado da justiça laboral pode promover a reserva da importância que estimar devida, o que aparece nos trechos aqui grifados, conforme segue:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUIE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLEMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 1.1 A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível. 2. A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial. 2.1 O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art. 7º, da Lei 11.101/05. É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação. E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.101/2005, a ação trabalhista que ver-se, naturalmente, sobre crédito anterior ao pedido da recuperação judicial deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença e liquidação, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores. Antes disso, é possível ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida, tudo a demonstrar que não é a sentença que constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo. 3. O tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos (que não seriam perfectibilizados, caso tivessem que ser submetidos ao concurso de credores), bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços (mesmo após o pedido de recuperação). Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente. 4. Recurso especial provido. (REsp 1634046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017) (grifei)

Além disso, a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial é objetivo do legislador, e forma de materialização do dever de cooperação recíproca entre os tribunais, nos termos dos arts. 67 a 69 do Código de Processo Civil.

Assim, as certidões expedidas pela Justiça do Trabalho deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, por meio dos endereços eletrônicos (e-mail e site do administrador judicial, a ser por este prontamente informado, diretamente na secretaria do respectivo Juízo em que tramita a demanda acidentária e trabalhista).

Ademais, deverão tais Juízos observar que os créditos serão corrigidos na forma do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, até a data de 17/03/2025

Recebidas as certidões, o administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, parágrafo 2º, da Lei nº



11.101/2005, providenciar a inclusão na relação do art. 7º, parágrafo 2º, ou no quadro geral de credores, conforme a fase do feito, depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei nº 11.101/2005.

O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado ao credor, por correspondência ou qualquer outro meio de comunicação, diretamente pelo administrador judicial. **Apenas em caso de discordância, pelo credor trabalhista, do valor incluído pelo administrador judicial, deverá aquele manejar incidente de impugnação de crédito.**

A Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deverá ser oficiada, informando que os juízes trabalhistas poderão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço a ser por ele informado, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores.

O administrador judicial deverá encaminhar o ofício, com cópia desta decisão, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 15 dias, a contar da ciência da presente decisão.

Neste ofício deverá constar outros dados que se façam necessários como a conta que a Recuperanda fará os pagamentos.

3.1.1 À SERVENTIA CARTORÁRIA: Da autorização para imediato desentranhamento de pedidos de Habilitação/Impugnação de Crédito, juntadas no bojo destes autos

Pela experiência observada em outros processos de reestruturação empresarial, pude observar grande demanda de petições com pedidos de habilitação e/ou impugnação do crédito constante no quadro geral de credores, procedimento que não está de acordo com a melhor técnica.

Referidos pedidos de habilitação ou de impugnação (e ressalvados os decorrentes de créditos trabalhistas e acidentários, mencionados no tópico anterior, os quais dispensam tramitação judicial) deverão ser objeto de manejo de incidente próprio, relacionado ao presente processo recuperacional, cuja distribuição compete única e exclusivamente ao procurador do habilitante/impugnante.

Outra informação importante a ser adiantada é o assunto do pedido: Quando se está diante de habilitação, o assunto será "concurso de credores" e, diante de impugnação de crédito, o assunto será "classificação de crédito".

É de suma importância que a distribuição dos pedidos de habilitação/impugnação ocorram com respeito a técnica necessária, ou seja, de forma apartada/relacionada, a fim de não causar prejuízo ao andamento do processo recuperacional.

Ressalto, ainda, a possibilidade, para os credores que não tenham postulado a inclusão administrativa do crédito, a apresentação da divergência diretamente ao administrador judicial, numa interpretação construtiva do que prevê o art. 6º, §2º da lei 11.101/2005, em consideração ao art. 8º. do CPC que traz a eficiência como princípio fundamental, bem como a celeridade e a preservação dos valores sociais.

Sugere-se à Administração Judicial, com vistas a boas práticas que tenho visto, disponibilizar em seu site modelos de peças de habilitação e impugnação de crédito, de forma a uniformizar e imprimir eficiência e efetividade de eventuais incidentes a serem instaurados.

Na dúvida sobre como proceder ao cadastro, a serventia também estará à disposição para solvê-las, através dos seguintes contatos: e-mail frpoacentvre@tjrs.jus.br e pelo telefone 51-3210-6760.

Por consequência, desde já, AUTORIZO ao Cartório que, no ingresso, nos presentes autos, de pedidos de habilitação/impugnação de crédito, que promova o desentranhamento da peça, de imediato, intimando-se posteriormente o habilitante/impugnante, conforme explanado neste tópico.

Não há necessidade de se aguardar a intimação do habilitante/impugnante para desde já proceder o desentranhamento, bastando posterior intimação deste sobre a exclusão de tal pedido/documentos destes autos, conforme acima delineado.

3.2 Relatórios e Incidentes

Para o bom desempenho das funções lineares e transversais desempenhadas pelo administrador judicial, este deverá apresentar ao juízo, no tempo e modo ordenados, os seguintes relatórios/incidentes:

3.2.1 Relatório da Fase Administrativa



Ao final da fase de verificação administrativa dos créditos de exame das divergências e habilitações administrativas, o Relatório da Fase Administrativa, acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF, deve ser apresentado, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º⁹¹, contendo no mínimo:

*I – relação dos credores que apresentaram divergências ou habilitações de créditos na forma do **art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005**, indicando seus nomes completos ou razões sociais e números de inscrição no CPF/MF ou CNPJ/MF;*

*II – valores dos créditos indicados pela recuperanda, na forma do **art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005**; valores apontados pelos credores em suas respectivas divergências ou habilitações; e valores finais encontrados pelo AJ que constarão do edital;*

III – indicação do resultado de cada divergência e habilitação após a análise do administrador judicial, com a exposição sucinta dos fundamentos para a rejeição ou acolhimento de cada pedido; e

*IV – explicação sucinta para a manutenção no edital do Administrador Judicial daqueles credores que foram relacionados pela recuperanda na relação nominal de credores de que trata o **art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005**.*

§ 3º O Relatório da Fase Administrativa deve ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial e divulgado no site eletrônico do administrador judicial.

§ 4º O administrador judicial deve criar um website para servir de canal de comunicação com os credores, contendo as cópias das principais peças processuais, cópias dos RMAs, lista de credores e demais informações relevantes. A criação do site contribui para a divulgação de informações e o acesso aos autos que ainda são físicos em muitas comarcas.

3.2.2 Relatório Mensal da Atividades da Devedora - RMA

O Relatório Mensal das Atividades da Devedora - **RMA** (art. 22, II, c, da LRF - Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 2º⁹²) **deve ser entregue pela administração judicial, a cada 30 (trinta) dias**, iniciando-se o prazo para apresentação do primeiro relatório da **data do compromisso**.

Observe que as melhoras práticas de gestão democrática do processo de reestruturação empresarial sugerem que a juntada dos RMA's - Relatórios Mensais das Atividades do devedor nos autos principais possui potencial capacidade de atrasar a regular marcha processual, sendo e ineficiente para seu objetivo, razão pela qual deverão ser manejados em **INCIDENTE PRÓPRIO**, a ser distribuído por dependência, a este feito.

Para a elaboração dos RMA's, **o Recuperando deverá entregar diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da LRF.**

3.3 Relatório de Andamentos Processuais

Sem prejuízo de provocação, pelo juízo, para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos **a cada 30 dias**, apresentando o Relatório de Andamentos Processuais que nos termos do art. 3º⁹³ da Recomendação n.º 72 do CNJ, deverá conter no **mínimo**:

I – a data da petição;

II – as folhas em que se encontra nos autos;

III – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida;

IV – se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante);

V – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido (se o julgador entender que devam ser ouvidos);

VI – se a matéria foi decidida, indicando o número de folhas da decisão;

VII – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório/secretaria; e

VIII – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente.

No relatório de andamentos processuais, além das questões de que trata o art. 3º, da Recomendação n.º 72 do CNJ, a Administração Judicial deverá comprovar o cumprimento do disposto no art. 22, I, m, *relatando as respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.*



3.4 Relatório dos Incidentes Processuais

Para contribuir com a organização e controle do fluxo pelo cartório e elaboração futura do Quadro Geral de Credores – QGC, a Administração deverá apresentar também, de modo conjunto ou separado do Relatório de Andamentos Processuais, mas na mesma periodicidade deste, o **Relatório dos Incidentes Processuais**, contendo, nos termos do art. 4º da Recomendação n.º 72 do CNJ, no mínimo:

I – a data da distribuição do incidente e o número de autuação;

II – o nome e CPF/CNPJ do credor;

III – o teor da manifestação do credor de forma resumida;

IV – o teor da manifestação da recuperanda de forma resumida (caso não seja ela a peticionante);

V – o teor da manifestação do administrador judicial e do Ministério Público (se o julgador entender que devam ser ouvidos);

VI – se a matéria foi decidida, indicando o número de folhas da decisão e se o incidente já foi arquivado;

VII – o valor apontado como devido ao credor e a classe em que deva ser incluído; e

VIII – eventual observação do administrador judicial sobre o incidente.

Além das informações dos incisos do § 2º, do referido art. 4º, também as informações sobre o andamento dos recursos pendentes, em tramitação no Segundo Grau de jurisdição.

3.5 Relatório Informativo de Créditos Extraconcursais

Os titulares de créditos não sujeitos ao plano de recuperação, chamados **extraconcursais**, podem ser atingidos de maneira reflexa pelas decisões do processo de Recuperação Judicial, seja pela suspensão das execuções individuais durante o período de *stay*, seja pela necessidade de submissão ao juízo recuperacional, quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos das devedoras, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento.

Assim, a efetividade do conhecimento e controle da essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais anteriores e os gerados e não satisfeitos pela devedora, durante o período de Recuperação Judicial, exigirá da Administração Judicial que os informe em planilha a ser elaborada e atualizada periodicamente, a juntada em expediente próprio, diverso do destinado aos RMAs, também de modo incidental, para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Tais informações deverão constar de **Relatório Informativo de Créditos Extraconcursais**, a ser protocolado a **cada 60 (sessenta) dias no Incidente para o Controle da Essencialidade de Ativos e Créditos Extraconcursais (a ser distribuído)** para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

3.6. Relatório das Objeções ao Plano de Recuperação

Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o **Relatório das Objeções ao Plano de Recuperação**, informando, dentre outros: o número do evento do processo em que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a existência de habilitação pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção.

O relatório deverá estar disponível aos credores quando da assembleia.

4. Cadastramento de todos os procuradores dos credores e interessados:

No processo de Recuperação Judicial, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nestes autos ou intimação pelo procurador indicado, uma vez que a publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais.

Ademais, o presente feito tramitará de forma pública e eletrônica, facilitando acesso e visualização, sempre que assim pretender o procurador dos respectivos credores. A consulta poderá ocorrer informando o número do processo (50460696920258210001) e a chave de acesso que ora disponibilizo, a saber: 452790788625.

Ademais, quaisquer informações, e a qualquer momento, poderão ser buscadas perante o



administrador judicial, a quem a Lei incumbiu de dar ampla publicidade aos credores (e que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet⁴).

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade, o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos será aferido caso a caso, só sendo deferido, quando necessário ao desfecho de questão anômala, não contemplada nas hipóteses de incidentais de crédito, assegurados sempre os princípios basilares do devido processo legal, ampla defesa e contraditório deferido, de forma a evitar, inclusive, prejuízo ao fluxo processual e ao regular funcionamento do sistema Eproc.

5. Honorários periciais e da administração judicial:

5.1 Honorários pela realização do Laudo de Constatação Prévia

Os honorários da realização do Laudo de Constatação Prévia não se confundem com os da Administração Judicial. Nos termos do art. 51-A, § 1º, da LRF, devem ser arbitrados posteriormente à apresentação do laudo e tendo por base a complexidade do trabalho desenvolvido.

No caso dos autos, porém, **a pessoa jurídica nomeada para a perícia será nomeada, também, para exercer a Administração Judicial.**

Por conseguinte, não vislumbro óbice a que os honorários da constatação prévia sejam devidamente considerados para a formação dos honorários da Administração Judicial.

Assim, deverá a Administração Judicial, quando da elaboração do orçamento, levar em consideração o trabalho pericial realizado na constatação prévia.

5.2 Parâmetros legais para fixação da remuneração do Administrador Judicial

Nos termos do art. 24 da LRF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial submetem-se ao limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração é de 2% (dois por cento), conforme art. 24, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005.

Outrossim, a Recomendação n.º 141/2023 do CNJ trouxe parâmetros a serem adotados pelo juízo no momento de fixar os honorários da Administração Judicial.

Nos termos do art. 3º da referida norma:

Art. 3º A fim de que o(a) Magistrado(a) possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais nos processos de recuperação judicial, recomenda-se o seguinte procedimento:

I – ao nomear o administrador judicial, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

II – apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que possibilite a ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;

III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho; e

IV – o(a) Magistrado(a) deverá atentar-se para que esse valor não supere o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Assim, a Administração Judicial deverá apresentar seu orçamento no prazo de 05 dias, sem prejuízo de reavaliação dos valores dos honorários, observado o teto legal para o porte da empresa recuperanda, judicialmente, caso o processo envolva trabalho extraordinário e/ou duração não previstos no orçamento inicialmente apresentado, nos termos do art. 5º da Recomendação em destaque.

Com a juntada do orçamento, a parte devedora, credores (por edital) e o Ministério Público deverão ter vista, para manifestação, no mesmo prazo de 05 dias.



A luz do artigo 4º recomendação suprarreferida, o pagamento dos honorários fixados deverá ser feito **preferencialmente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais**, o que corresponde à duração máxima de um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do plano.

Tal sistemática não impede que a Administração Judicial e a devedora estabeleçam acordo relativo ao pagamento dos honorários, caso em que o respectivo termo deverá ser acostado aos autos e remetido com vista ao Ministério Público e credores (por edital) para posterior apreciação e homologação pelo juízo.

6. Indicação de dados bancários (orientação ao Administrador Judicial):

Nas correspondências enviadas aos credores, além das informações do art. 9º da LRF, **deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial**, bem como o instrumento de procuração, caso o credor seja representado por procurador.

7. Data de atualização dos valores para habilitação dos credores:

Para fins de atendimento do disposto no art. 9º, II, da LRF, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia **17/03/2025**.

8. Mediação¹

A mediação como ferramenta de aproximação entre devedora e credores, dentre outras providências, para facilitação da elaboração das listas de credores e, principalmente, para a negociação de um plano que tenha condições de ser aprovado tem se mostrado benéfica ao procedimento recuperacional.

Mediante requerimento da devedora, promoção da Administração ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação 58 do CNJ.

9. Isso posto, **DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de STL TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI (CNPJ 03.862.834/0001-02) e SALATI TRANSPORTES LTDA (CNPJ 06.001.057/0001-91), determinando o que segue:

a) mantenho a nomeação de Brizola Japur Soluções Empresariais Ltda (CNPJ num 27002125000107), tendo como responsável Rafael Brizola Marques (OAB/RS 076787), que deverá ser inserido no cadastramento processual para fins de intimação, sem prejuízo de que indique ou insira outros profissionais no cadastramento;

a.1) **expeça-se** termo de compromisso. Autorizo seja prestado por meio de assinatura eletrônica no prazo de 48 horas, mediante juntada ao processo;

a.2) pelas mesmas razões, **autorizo** que as comunicações do art. 22, I, *a*, da Lei 11.101/2005 possam ser feitas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. Os endereços eletrônicos deverão constar do Edital do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

a.3) **intime-se** a Administração Judicial para apresentar seu orçamento no prazo de 05 dias, na forma do item 5.2.

Com a juntada do orçamento ou do acordo de pagamentos, **intimem-se** o devedor, credores (por edital) e o Ministério Público para manifestação no mesmo prazo;

a.4) os relatórios mensais das atividades (RMA) da empresa em recuperação, disposto no art. 22, II, *c*, da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no incidente a ser distribuído, sem juntada nos autos principais. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do termo de compromisso.

a.5) Intime-se o administrador judicial para que proceda no encaminhamento de ofício (servindo a presente decisão como tal) à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho, nos termos estabelecidos no item "3.1, parte final", devendo comprovar a realização da diligência, nestes autos, mediante juntada de cópia do respectivo protocolo, no prazo de 15 dias.

a.6) à Secretaria para:

a.6.1) certificar nos autos a autorização prévia para proceder nos termos constantes no tópico 3.1.1 quanto à possibilidade de imediato desentranhamento de habilitações/impugnações que devam ser manejadas incidentalmente, para fins de evitar tumulto processual e, por consequência, garantir a efetividade do processo;



a.6.2) criar o incidente para o controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais.

Os relatórios informativos dos créditos extraconcursais também deverão ser protocolados em tal incidente, sem juntada nos autos principais. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso, se existente.

a.7) o relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o art. 7.º, § 2.º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º;

a.8) a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ. Caso não o faça, deverá a serventia proceder em referida intimação;

a.9) havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial;

a.10) a critério da Administração Judicial, autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora; assim como a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema;

a.11) mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação n.º 58 do CNJ;

a.12) desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pelo Administrador Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento (devendo a serventia cartorária anotar lembrete nos autos para assim proceder), ficando autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, § 2º, e art. 53, parágrafo único, e da proposta de honorários, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa;

b) não sendo calendarizado o procedimento, apresente a administração judicial sugestão de minuta de edital previsto no art. 7.º, §1º, e artigo 52, §1º da LRF, junto ao Órgão oficial;

c) dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art. 57 da LRF). No caso de participação em procedimento licitatório e contratação com o poder público, será apreciada a dispensa no caso concreto, devendo, entretanto, atentar a recuperanda acerca do **atual entendimento do STJ**⁵ acerca da exigência legal prevista no **art. 57 da LRF**.

d) **suspendo todas as execuções contra a recuperanda**, na forma do art. 6.º da Lei nº 11.101/2005, pelo prazo de 180 dias, do qual deve ser descontada a antecipação dos efeitos concedida pela decisão do evento 5, DOC1.

Devem permanecer os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvada a competência do juízo recuperacional para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante período de blindagem, conforme §§ 1.º, 2.º e 7.º-A e B do art. 6.º da mesma Lei.

Relativamente aos créditos excetuados na forma dos §§ 3.º, 4.º e 5.º do art. 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora, mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade, no prazo antes referido, salientando que o prazo da suspensão dar-se-á em dias corridos, nos termos do art. 189, §1º, inciso I da LREF;

e) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, **sendo a apresentação de calendarização processual do procedimento medida recomendável**⁶.

f) intem-se, inclusive o **Ministério Público**, bem como cadastrem-se as Fazendas Públicas da **União**, do **Estado do Rio Grande do Sul** e do **Município de Eldorado do Sul/RS**, intimando-as do deferimento do processamento da recuperação judicial da devedora;



g) Oficiem-se à Junta Comercial do Estado do RS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), devendo contar, após o nome de cada uma das recuperandas, a expressão: "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"

h) Oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça, bem como a todos os juízes das unidades da capital e interior, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Encaminhe-se cópia também à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho de Porto Alegre ;

i) traslade-se cópia da presente decisão para os Incidentes a serem abertos.

j) reclassifiquem-se no eproc os credores cadastrados como réu para constarem como interessados.

k) retifique-se o cadastro do processo para constar Recuperação Judicial.

l) retifique-se o valor da causa para R\$ 3.227.718,78 (três milhões, duzentos e vinte e sete mil, setecentos e dezoito reais e setenta e oito centavos) e, nos termos do art. 98, §6º do CPC, defiro o parcelamento das custas processuais iniciais em 12 parcelas, conforme requerido (evento 40, DOC1).

m) cadastre-se SALATI TRANSPORTES LTDA (CNPJ num 06.001.057/0001-91) no polo ativo.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 20/05/2025, às 16:08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10082881904v24** e o código CRC **002732ad**.

4. Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

5. ÁVILA, Henrique. Recuperação de Empresas e Falência: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. Alexandre Alves Lazzarini... [et al]; coordenação Daniel Carnio Costa, Flávio Tartuce, Luis Felipe Salomão. 1. ed. Barueri: Atlas, 2021, p. 284.

1. Art. 1º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação judicial que determinem aos administradores judiciais a apresentação, ao final da fase administrativa de verificação de créditos, prevista no art. 7º da Lei nº 11.101/2005, a apresentação de relatório, denominado Relatório da Fase Administrativa, contendo resumo das análises feitas para a confecção de edital contendo a relação de credores. § 1º O objetivo do Relatório da Fase Administrativa é conferir maior celeridade e transparência ao processo de recuperação judicial, permitindo que os credores tenham amplo acesso às informações de seu interesse já no momento da apresentação do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, inclusive para conferir-lhes subsídios para que possam decidir de maneira informada se formularão habilitação ou impugnação judicialmente. § 2º O Relatório da Fase Administrativa deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - relação dos credores que apresentaram divergências ou habilitações de créditos na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, indicando seus nomes completos ou razões sociais e números de inscrição no CPF/MF ou CNPJ/MF; II - valores dos créditos indicados pela recuperanda, na forma do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; valores apontados pelos credores em suas respectivas divergências ou habilitações; e valores finais encontrados pelo AJ que constarão do edital; III - indicação do resultado de cada divergência e habilitação após a análise do administrador judicial, com a exposição sucinta dos fundamentos para a rejeição ou acolhimento de cada pedido; e IV - explicação sucinta para a manutenção no edital do Administrador Judicial daqueles credores que foram relacionados pela recuperanda na relação nominal de credores de que trata o art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005. § 3º O Relatório da Fase Administrativa deve ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial e divulgado no site eletrônico do administrador judicial. § 4º O administrador judicial deve criar um website para servir de canal de comunicação com os credores, contendo as cópias das principais peças processuais, cópias dos RMAs, lista de credores e demais informações relevantes. A criação do site contribui para a divulgação de informações e o acesso aos autos que ainda são físicos em muitas comarcas.

2. Art. 2º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que determinem aos administradores judiciais que adotem como padrão de RMA - Relatório Mensal de Atividades do devedor, previsto no art. 22, II, "c", da Lei nº 11.101/2005, que consta em anexo. § 1º O administrador judicial tem total liberdade para inserir no RMA outras informações que julgar necessárias, mas deverá seguir essa recomendação de padronização de capítulos de forma a contribuir com o andamento do processo, em benefício dos credores e dos magistrados. § 2º O RMA apresentado aos Juízos recuperacionais deverá ser disponibilizado pelo administrador judicial em site eletrônico.

3. Art. 3º Recomendar aos administradores judiciais que apresentem aos magistrados, na periodicidade que esses julgarem apropriada em cada caso, Relatório de Andamentos Processuais, informando as recentes petições protocoladas e o que se encontra pendente de apreciação pelo julgador. § 1º Esse Relatório visa a contribuir com a celeridade e eficiência do processo e é uma excelente ferramenta de organização dos autos que comumente é repleto de petições de variados personagens, por se tratar de um processo coletivo com múltiplos interesses e pedidos. § 2º O Relatório de Andamentos Processuais deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - a data da petição; II - as folhas em que se encontra nos autos; III - quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; IV - se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); V - se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido (se o julgador entender que devam ser ouvidos); VI - se a matéria foi decidida, indicando o número de folhas da decisão; VII - o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório/secretaria; e VIII - observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente.

4. Nesse sentido já decidiu o TJRS, conforme exemplificam as seguintes ementas: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDITORES PARA INTIMAÇÃO VIA NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. A intimação dos credores interessados nos processos de falência e recuperação judicial deve ocorrer por meio da publicação de editais, procedendo-se a intimação via Nota de Expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo aplicável o art. 236, § 1º, do CPC. Ademais, o cadastramento dos advogados de todos os credores do devedor para fins de intimação acabaria tumultuando o andamento do processo de recuperação judicial. Além disso, no caso concreto, a decisão agravada determinou que os credores serão intimados através dos seus procuradores somente se houver alguma determinação que lhes for direcionada. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70066736349 RS, Relator: Jorge



André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 16/12/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES POR NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. 1. Dispensa do cadastramento dos advogados dos credores para recebimento de intimações por nota de expediente. Questão a ser observada somente para as habilitações de crédito e nas demandas nas quais os credores efetivamente figurem como parte. Inteligência do RT. 191 da LFR. 2. Inaplicabilidade do art. 236, § 1º, do NCPC, cuja aplicação é subsidiária à lei especial, no caso, a n. 11.101/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70071858682 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/03/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2017) O STJ não destoa de tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDORES. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência. 2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005). 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. 4. Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1163143 SP 2009/0211276-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)

1. sugestão de cartilha sobre a mediação no âmbito da recuperação judicial <https://camarb.com.br/wpp/wp-content/uploads/2020/08/guia-de-boas-praticas-para-mediacao-em-recuperacao-judicial-camarb-3.pdf>

5. Recentemente o STJ em mudança de entendimento pacificou o entendimento no julgamento do RESP 2053240-SP (2023/0029030-0) acerca da necessidade de regularidade fiscal como condição para concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005. A pacificação do entendimento se fundamentou principalmente nas alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 que incluiu os arts. 10-A, 10-B e 10-C na Lei 10.522/2002, a chamada Lei do Contribuinte Legal, para regularizar medidas de parcelamento do débito fiscal no âmbito federal, numa análise sistemática especialmente a consequência prevista no art. 73, V de convalidação em falência na hipótese de não se cumprir o parcelamento.

6. Nesse sentido, destaco artigo disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-administrador-judicial-e-o-calendario-processual-na-recuperacao-judicial-27112023>, contendo também sugestões conferidas pela lei para acelerar o procedimento: "os credores podem emitir os votos por termo de adesão ou via procedimentos alternativos (art. 39, §4º e seus incisos, da LREF). Attingido o número mínimo de créditos e homologado o calendário processual, recomenda-se sua publicação na imprensa oficial junto ao edital do art. 52, §1º, da LREF. Essa forma é indispensável para levar as datas combinadas entre as partes a conhecimento dos eventuais credores que não constarem da listagem inicial apresentada pela devedora. Seja qual for a modalidade de votação escolhida, valerão as datas fixadas no calendário homologado. Dispensa-se, então, a publicação dos editais previstos na Lei nº 11.101/2005, em especial os referidos nos arts. 7º, §2º, 53, parágrafo único, e 36."

5046069-69.2025.8.21.0001

10082881904 .V24





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 0002985-75.2025.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (FISCALIZAÇÃO)

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

O presente de expediente é oriundo da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Ids. 6155150, 6155206 e 6155233), por meio dos quais cientifica este Órgão Correcional acerca das decisões (Ids. 6155202 e 6155209), da lavra do Magistrado Eduardo Sávio Busanello que deferiu o processamento da recuperação judicial de (1) Adriana Basso Lima Agropecuária, Adriana Basso Lima, Roberson da Silva Lima Agropecuária e Roberson da Silva Lima, nos autos do processo n.º 5001572-83.2025.8.21.0028; (2) Elisete Aparecida Burtet, Sementes Irriga São Carlos Ltda., Camila Dalcin Abreu, Eduarda Burtet Abreu, Carlos Henrique Abreu e Eduarda Carlan da Rosa Abreu, nos autos do processo n.º 5004164-03.2025.8.21.0028; ambos tramitados na Comarca de Santa Rosa/RS.

Cientifica este Órgão Correcional, ainda, da decisão Id. 6155226 da lavra do Magistrado Gilberto Schafer que deferiu o processamento da recuperação judicial de STL Transportes e Logística Eireli e Salati Transportes LTDA, nos autos do processo n.º 5046069-69.2025.8.21.0001; tramitado na Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre/RS.

Atendendo ao solicitado, DETERMINO que seja dada ciência da íntegra deste expediente a todos os Juízes de Direito do Estado do Pará, a fim de que as decisões proferidas pelos Juízes de Direito Varas Regionais Empresariais das Comarcas de Porto Alegre e Santa Rosa/RS sejam atendidas.

Após, **arquite-se**.

Dê-se ciência ao remetente.

Sirva o presente despacho como ofício circular.

À Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça, para os devidos fins.



Belém(PA), data registrada no sistema.

Desembargadora **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Pará



A08

